



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Ref. Procedimento Preparatório nº 1.28.000.002128/2022-95**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República ao final assinado, vem, perante Vossa Excelência, com apoio no art. 129, II e III, da Constituição Federal e disposições similares da Lei Complementar nº. 75/93 e da Lei nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela de urgência** em face de:

**UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, sediada em Brasília/DF e com representação no Rio Grande do Norte, na Av. Brancas Dunas, 565 - Ed. Aquarius Center - CNPJ: 26.994.558/0034-91, Candelária, Natal/RN – CEP 59064-720 - (84) 33426300;

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CPNJ sob o nº 08.241.739/0001-05, com endereço no Centro Administrativo, s/n, Lagoa Nova, Natal/RN – CEP 59.064-901;

**MUNICÍPIO DE NATAL**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Ulisses Caldas, nº 81 – Centro – Natal/RN, na pessoa de seu Procurador-Geral, cujo endereço para citação é o da Procuradoria-Geral do Município, situada na rua Vigário Bartolomeu, nº 542, Centro – Natal/RN;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

**ELIESER GIRÃO MONTEIRO FILHO,** [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] XXXX,

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

pelos motivos de fato e de direito adiante expostos.

**1 – SÍNTESE DA DEMANDA**

A presente ação busca a condenação dos réus pela prática de **danos morais coletivos em face de ofensa à democracia brasileira**, na medida em que:

- a) a **UNIÃO, através da conduta ativa e dolosa** dos então Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica à época das manifestações e acampamentos antidemocráticos, **estimulou a manutenção e continuidade dos acampamentos golpistas pelo Brasil**, incluindo o situado em Natal, ao emitir nota em 11 de novembro de 2022<sup>1</sup> na qual consideravam os atos que **incitavam a animosidade das Forças Armadas contra os demais poderes, como legítimo exercício de liberdade de expressão e reunião, compondo mais um episódio de politização militar em ofensa ao artigo 142 da Constituição**;
- b) a **UNIÃO, O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E O MUNICÍPIO DE NATAL omitiram-se na proteção da democracia** brasileira ao permitirem a continuidade de tal acampamento no município;
- c) **ELIESER GIRÃO estimulou, reiteradamente, as condutas antidemocráticas.**

**Como será demonstrado adiante, todas as condutas foram fundamentais para a**

<sup>1</sup> Documento em anexo. Disponível em: [https://www.eb.mil.br/web/imprensa/documentos-a-imprensa/-/asset\\_publisher/holdRjqEtU1g/content/nota-a-impre-26](https://www.eb.mil.br/web/imprensa/documentos-a-imprensa/-/asset_publisher/holdRjqEtU1g/content/nota-a-impre-26). Acessado em: 01/04/2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO**  
**NORTE**

tentativa de golpe de Estado efetivada em 08/01/2023. O último réu utilizou suas redes sociais em manifesto **abuso à liberdade de expressão e à imunidade parlamentar**, para, ativamente, conspirar contra o Estado Democrático de Direito, fomentando a continuidade do acampamento então existente em frente ao 16º Batalhão de Infantaria Motorizada e a própria tentativa de golpe de Estado já mencionada.

Nessa linha, **a ação compreende pretensão indenizatória, além de pedido de obrigação de fazer, para que as postagens nas redes sociais do último réu sejam retiradas e medidas de não repetição sejam adotadas**, a fim de que os crimes por eles estimulados não sejam mais praticados. A presente demanda fundamenta-se:

- a) No plano constitucional, na proteção ao **regime democrático (art. 1º da CF/88)**, na liberdade de expressão e reunião em prol do projeto constitucional de 1988 (art. 5º, IV e IX da CF/88), no caráter neutro das Forças Armadas, de acordo com o art. 142 da Constituição;
- b) No plano legal, nas regras em torno de responsabilização civil por danos morais coletivos (art. 6º, VI, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor – e art. 1º da Lei nº 7.347/85), **especialmente em face de publicação de conteúdos ilícitos na internet, violando-se a finalidade social e essencial para o exercício da cidadania que a internet ostenta, nos termos dos artigos 2º, 3º e 7º da Lei 12.965/2014**;
- c) No plano convencional, nos diversos tratados de direitos humanos que buscam a **proteção da democracia e das mencionadas liberdades (Convenção Interamericana de Direitos Humanos)**;
- d) No plano dos precedentes, em diversos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>, Tribunal Superior Eleitoral<sup>4</sup> e da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>5</sup>, acerca da necessidade **de o Poder**

<sup>2</sup> **Referendo na Medida Cautelar na Tutela Provisória Antecedente 39**. Relator Ministro Nunes Marques. Redator do acórdão: Ministro Edson Fachin. 07/06/2022.

<sup>3</sup> **Recurso Especial 1.842.613/SP**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJE 10/05/2022.

<sup>4</sup> **Recurso Ordinário Eleitoral 0603975-98.2018.6.16.0000**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Acórdão. Sessão de 28/10/2021. Acessado em: 25/03/2022.

<sup>5</sup> Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil - Sentença de 24 de novembro de 2010 – e Caso



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

**Judiciário proteger a democracia contra discursos falsos capazes de propiciar ataques e tentativas de supressão do regime democrático e de golpe.**

**2 - DOS FATOS**

É fato público e notório, nesta capital potiguar, a concentração de manifestantes em protesto na Avenida Hermes da Fonseca, bairro Petrópolis, região leste de Natal/RN, em frente ao 16º Batalhão de Infantaria Motorizada, que ocorreu a partir da tarde do dia 1º de novembro de 2022, **tendo em vista o descontentamento com o resultado das eleições gerais realizadas no dia 30/10/2022.**

Em tais atos, as pessoas lá reunidas defenderam o fechamento do Supremo Tribunal Federal e a necessidade de uma “intervenção federal”, levada a cabo por militares para, com a manutenção do ex-Presidente Jair Bolsonaro no poder, ter-se um verdadeiro golpe de Estado. Assim, tratou-se de reunião realizada por **associação antidemocrática**, não protegida pela liberdade de expressão e reunião, na medida em que compuseram crimes contra o Estado Democrático de Direito, incitando animosidade entre Forças Armadas e poderes constituídos, além de representar grave ameaça à democracia, **atraindo, em tese, a tipificação prevista nos artigos 286, 288 e 359-M do Código Penal.**

Além disso, importante registrar que o 16º Batalhão de Infantaria Motorizada do Exército localiza-se na Avenida Hermes da Fonseca, região central da cidade, em área primordialmente residencial e próxima ao Hospital Walfredo Gurgel, principal hospital público do Estado, e ao Hospital de Guarnição do Exército. Forçoso, portanto, reconhecer que a constante e volumosa presença de pessoas e veículos na referida avenida, nos seus canteiros e nas calçadas nos arredores do quartel, inclusive com o uso de carros de som e foguetório no período noturno, **causou prejuízos ao trânsito e ao deslocamento de pessoas**, especialmente daquelas que precisam de atendimento hospitalar de urgência e emergência nos hospitais acima referidos. Ademais, **o dano ao sossego e à tranquilidade dos moradores da região é incontestável**, conforme representações apresentadas ao MPF e ao MP/RN.

Não obstante, o Estado do Rio Grande do Norte e o Município de Natal, instados pelo

---

Herzog vs. Brasil – Sentença de 15 de março de 2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO**  
**NORTE**

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, através da Recomendação Conjunta nº 01/2022 (doc. 17.1), consoante doravante explicitado, a exercerem o seu poder de polícia administrativa, por intermédio de seus órgãos de trânsito (Município) e de segurança (Estado), para assegurar a trafegabilidade da Avenida Hermes da Fonseca, na qual se situa o 16º Batalhão de Infantaria Motorizada do Exército, e a coibir as infrações de trânsito e a poluição sonora no local, se omitiram do dever de fazê-lo, permitindo a continuidade da reunião ilegítima e antidemocrática e a perpetuação das consequências mencionadas para a população natalense.

É importante destacar, ainda, que os então Comandantes das Forças Armadas **normalizaram os atos golpistas ao, de modo inconstitucional, sustentar que a liberdade de expressão e reunião podem ser utilizadas para estimular a prática de crimes**. Nesse sentido, a seguinte nota<sup>6</sup> aponta que:

**Às Instituições e ao Povo Brasileiro**

Acerca das manifestações populares que vêm ocorrendo em inúmeros locais do País, a Marinha do Brasil, o Exército Brasileiro e a Força Aérea Brasileira reafirmam seu compromisso irrestrito e inabalável com o Povo Brasileiro, com a democracia e com a harmonia política e social do Brasil, ratificado pelos valores e pelas tradições das Forças Armadas, sempre presentes e moderadoras nos mais importantes momentos de nossa história.

A Constituição Federal estabelece os deveres e os direitos a serem observados por todos os brasileiros e que devem ser assegurados pelas Instituições, especialmente no que tange à livre manifestação do pensamento; à liberdade de reunião, pacificamente; e à liberdade de locomoção no território nacional.

Nesse aspecto, ao regulamentar disposições do texto constitucional, por meio da Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, o Parlamento Brasileiro foi bastante claro ao estabelecer que: “Não constitui crime [...] a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais, por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais”.

Assim, são condenáveis tanto eventuais restrições a direitos, por parte de agentes públicos, quanto eventuais excessos cometidos em manifestações que possam restringir os direitos individuais e coletivos ou colocar em risco a segurança pública; bem como quaisquer ações, de indivíduos ou de entidades, públicas ou privadas, que alimentem a desarmonia na sociedade.

A solução a possíveis controvérsias no seio da sociedade deve valer-se dos instrumentos legais do estado democrático de direito. Como forma essencial para o restabelecimento e a

<sup>6</sup> Disponível em: [https://www.eb.mil.br/web/imprensa/documentos-a-imprensa/-/asset\\_publisher/hoIDRjqEtU1g/content/nota-a-imprensa-26](https://www.eb.mil.br/web/imprensa/documentos-a-imprensa/-/asset_publisher/hoIDRjqEtU1g/content/nota-a-imprensa-26). Acesso em: 11/11/2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO**  
**NORTE**

manutenção da paz social, cabe às autoridades da República, instituídas pelo Povo, o exercício do poder que “Dele” emana, a imediata atenção a todas as demandas legais e legítimas da população, bem como a estrita observância das atribuições e dos limites de suas competências, nos termos da Constituição Federal e da legislação.

Da mesma forma, reiteramos a crença na importância da independência dos Poderes, em particular do Legislativo, Casa do Povo, destinatário natural dos anseios e pleitos da população, em nome da qual legisla e atua, sempre na busca de corrigir possíveis arbitrariedades ou descaminhos autocráticos que possam colocar em risco o bem maior de nossa sociedade, qual seja, a sua Liberdade.

A construção da verdadeira Democracia pressupõe o culto à tolerância, à ordem e à paz social. As Forças Armadas permanecem vigilantes, atentas e focadas em seu papel constitucional na garantia de nossa Soberania, da Ordem e do Progresso, sempre em defesa de nosso Povo.

Assim, temos primado pela Legalidade, Legitimidade e Estabilidade, transmitindo a nossos subordinados serenidade, confiança na cadeia de comando, coesão e patriotismo. O foco continuará a ser mantido no incansável cumprimento das nobres missões de Soldados Brasileiros, tendo como pilares de nossas convicções a Fé no Brasil e em seu pacífico e admirável Povo.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2022.

Almirante de Esquadra **ALMIR GARNIER SANTOS**  
Comandante da Marinha

General de Exército **MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES**  
Comandante do Exército

Tenente-Brigadeiro do Ar **CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA JUNIOR**  
Comandante da Aeronáutica

A emissão da nota **demonstra politização inconstitucional das Forças Armadas e estimulou a manutenção dos atos antidemocráticos e golpistas em frente aos quartéis** a partir do desenvolvimento da narrativa de que as eleições foram fraudadas, fomentando a busca pela quebra da ordem democrática. **Ocorre que a liberdade de expressão não pode ser utilizada de modo delituoso como tal tese defende**, como será demonstrado, tendo tal conduta colaborado com a tentativa de golpe de Estado efetivada em 08/01/2023.

**Além disso, reiteradas vezes**, o réu **ELIESER GIRÃO** fomentou o crime de animosidade das Forças Armadas contra os poderes constituídos e o delito de golpe de Estado, como se constata a partir da análise de **diversas de suas postagens em redes sociais, efetivadas nos meses que antecederam à tentativa de golpe de Estado em 08/01/2023**. Numa das postagens mais significa-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

tivas, o réu já instigava a **violência** contra as instituições, especialmente o Congresso Nacional, ao postar, em 12/12/2022, ou seja, há menos de um mês da **INVASÃO** dos prédios do STF, Congresso Nacional e do Palácio do Planalto, que:



O discurso do réu pontuava que: “A Casa do Povo pertence ao povo. O Brasil pertence aos brasileiros. A justiça pertence a Deus. #VamosVencer”, numa **clara mensagem intimidatória aos Poderes constituídos e no contexto pós-eleitoral**, quando, na verdade, a Justiça Eleitoral já havia proclamado o respectivo resultado, reconhecendo-se os candidatos eleitos. A frase “**#VamosVencer**”, nesse contexto, **era nitidamente uma incitação golpista**<sup>7</sup>, como se comprova a partir da charge juntada, **quando se vê, de modo abominável, um Congresso Nacional amedrontado diante de uma turba de golpistas.**

Sabe-se que os ataques antidemocráticos de 08 de janeiro contaram com uma rede siste-

<sup>7</sup> Instagram: <https://www.instagram.com/p/CmEfinCr2f7/>



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO NORTE

matizada de apoio e organização, sendo possível, conforme informações da própria Polícia Federal, indicar a existência de financiadores, motivadores, articuladores e executores. Inegável, portanto, que o réu ELIESER GIRÃO, na qualidade de deputado federal e general do exército da reserva, fazendo uso de suas redes sociais com milhares de seguidores, foi um importante articulador e motivador dos atos criminosos. E a vontade do réu em ver a concretização de um golpe de Estado, como se sabe, quase se consumou pouco mais de um mês de tal postagem. Forçoso reconhecer, portanto, o nexo de causalidade entre conduta e dano.

Diversas outras postagens seguem a mesma linha de ataque às instituições<sup>8</sup>:



Nesta postagem, o Parlamentar minimiza os crimes cometidos pelos golpistas em frente às instituições militares ao elencar que:

**“De um lado, o abuso de poder buscando criminalizar manifestações democráticas.** Do outro, o respaldo legal que legitima os movimentos, as indagações e manifestos. Qual dos dois está jogando nas 4 linhas da Constituição? Quem age à margem da lei é marginal, segundo o Direito”.

<sup>8</sup> Instagram: <https://www.instagram.com/p/CktEUEzL-dr/>  
Twitter: <https://twitter.com/GeneralGirao/status/1589994548117110787>





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

(sem destaques)

Como será demonstrado adiante, os atos cometidos pelos manifestantes golpistas após o resultado das eleições não configuram manifestações democráticas, mas sim crimes contra o Estado Democrático de Direito.



Na aludida postagem<sup>9</sup>, verifica-se a disseminação de uma das mais conhecidas *fake news* que serviram de base para boa parte do golpismo: a **que coloca em dúvida a legitimidade do processo eleitoral**. Adiante a prática será aprofundada, superando-se a falsidade a partir das diversas evidências em prol da legitimidade da urna eletrônica e das eleições como um todo.

<sup>9</sup> Instagram: <https://www.instagram.com/p/CkyYY0BrjJc/>



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO NORTE

As Instituições e ao Povo Brasileiro

Acerca das manifestações populares que vêm ocorrendo em inúmeros locais do País, a Marinha do Brasil, o Exército Brasileiro e a Força Aérea Brasileira reafirmam seu compromisso irrestrito e inabalável com o Povo Brasileiro, com a democracia e com a harmonia política e social do Brasil, ratificado pelos valores e pelas tradições das Forças Armadas, sempre presentes e moderadoras nos mais importantes momentos de nossa história.

A Constituição Federal estabelece os deveres e os direitos a serem observados por todos os brasileiros e que devem ser assegurados pelas Instituições, especialmente no que tange à livre manifestação do pensamento; à liberdade de reunião, pacificamente; e à liberdade de locomoção no território nacional.

Nesse aspecto, ao regulamentar disposições do texto constitucional, por meio da Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, o Parlamento Brasileiro foi bastante claro ao estabelecer que: "Não constitui crime [...] a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais, por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais".

Assim, são condenáveis tanto eventuais restrições a direitos, por parte de agentes públicos, quanto eventuais excessos cometidos em manifestações que possam restringir os direitos individuais e coletivos ou colocar em risco a segurança pública; bem como quaisquer ações, de indivíduos ou de entidades, públicas ou privadas, que alimentem a desarmonia na sociedade.

A solução a possíveis controvérsias no seio da sociedade deve valer-se dos instrumentos legais do estado democrático de direito. Como forma essencial para o restabelecimento e a manutenção da paz social, cabe às autoridades da República, instituídas pelo Povo, o exercício do poder que "Dele" emana, a imediata atenção a todas as demandas legais e legítimas da população, bem como a estrita observância das atribuições e dos limites de suas competências, nos termos da Constituição Federal e da legislação.

Da mesma forma, reiteramos a crença na importância da independência dos Poderes, em particular do Legislativo, Casa do Povo, destinatário natural dos anseios e pleitos da população, em nome da qual legisla e atua, sempre na busca de corrigir possíveis arbitrariedades ou descaminhos autocráticos que possam colocar em risco o bem maior de nossa sociedade, qual seja, a sua Liberdade.

A construção da verdadeira Democracia pressupõe o culto à tolerância, à ordem e à paz social. As Forças Armadas permanecem vigilantes, atentas e focadas em seu papel constitucional na garantia de nossa Soberania, da Ordem e do Progresso, sempre em defesa de nosso Povo.

Assim, temos primado pela Legalidade, Legitimidade e Estabilidade, transmitindo a nossos subordinados serenidade, confiança na cadeia de comando, coesão e patriotismo. O foco continuará a ser mantido no incansável cumprimento das nobres missões de Soldados Brasileiros, tendo como pilares de nossas convicções a Fé no Brasil e em seu pacífico e admirável Povo.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2022.

generalgirao • Seguir

generalgirao Nota das Forças Armadas.

A Democracia deve prevalecer. Mesmo diante do momento de exceção que vivemos no Brasil, onde alguns ministros estão atropelando a Constituição e nossas garantias, a censura e o cerceamento da livre manifestação não deverão ser tolerados. Sendo assim, as Forças Armadas tem o poder de reestabelecer a ordem e a harmonia entre os poderes. A lei é para todos, inclusive para quem se acha soberano. CUMPRA-SE A LEI!

8 sem Ver tradução

ig\_porcelana\_personalizada Então estão dizendo que sim podemos continuar com nossos manifestos claro lembrando que e nosso direito porém temos o dever de obedecer as regras que são em não impedir o direito de ir e vim em vias públicas! Xandão não estudou o suficiente para entender isso? Ou ele quer se intitula rei do Brasil? 🤔

8 sem 66 curtidas Ver tradução

edervaldofilho É bom realçar que a nota foi assinada pelos três comandantes militares, chefes de Instituições Permanentes de "Estado". Cláusula Pétrea de nossa Constituição. Não teve a assinatura do Ministro da Defesa, Instituição de "Governo". Tudo pela Pátria!

8 sem 86 curtidas Ver tradução

6.477 curtidas

NOVEMBRO 11, 2022

Os comentários nesta publicação foram limitados.

Na postagem acima<sup>10</sup>, o Parlamentar sustenta que:

“A Democracia deve prevalecer. Mesmo diante do momento de exceção no Brasil, onde alguns ministros estão atropelando a Constituição e nossas garantias, a censura e o cerceamento da livre manifestação não deverão ser tolerados. **Sendo assim, as Forças Armadas tem o poder de reestabelecer a ordem e a harmonia entre os poderes.** A lei é para todos, inclusive para quem se acha soberano. CUMPRA-SE A LEI!” (sem destaques no original)

O referido réu, assim, adota a tese em torno do suposto poder moderador das Forças Armadas, realizando leitura inconstitucional e golpista do art. 142 da Constituição. Dessa forma, o Parlamentar fomenta a quebra constitucional, **promovendo apologia que normaliza os crimes contra a humanidade praticados na ditadura militar, como será demonstrado adiante.**

<sup>10</sup> Instagram: <https://www.instagram.com/p/Ck0hP6HLlkn/>

Twitter:

<https://twitter.com/GeneralGirao/status/1591047190017118219>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO NORTE**

A captura de tela mostra a publicação original de @GeneralGirao e uma seção de comentários. O texto principal da publicação afirma: "Só há um poder capaz de destituir e derrubar qualquer tirania. Separados, são controláveis. Unidos, estremecem até o STF/TSE. SOBERANO É O POVO!".

**generalgirao** • Seguir

**generalgirao** #VamosVencer  
8 sem Ver tradução

**durvalparau** Força Brasil  
8 sem 31 curtidas Ver tradução

**ritadecassiamercante** Os representantes do povo precisam socorrer o povo! Estamos nas ruas pq Jair Bolsonaro ainda é o presidente. A partir de 01 de janeiro, seremos massacrados pelo ditador!  
8 sem 9 curtidas Ver tradução

Ver respostas (1)

**nomnome690** vamos ver se é em nome de Jesus Deus vai ter misericórdia de cada um de nós de mim que eu tenho uma filha eu tenho uma vida eu quero ter minha paz que eles tiraram minha paz Jesus Tem Misericórdia perdoa por todos os nossos pecados Jesus dá essa vitória essa bênção meu pai  
8 sem 3 curtidas Ver tradução

**belovanderly** Com Deus nada se perde tudo se transforma fora comunistas

12.141 curtidas  
NOVEMBRO 13, 2022

Os comentários nesta publicação foram limitados.

A captura de tela mostra a publicação original de @GeneralGirao e uma seção de comentários. O texto principal da publicação afirma: "Fomos chamados de 'antidemocráticos', de 'Imbecis que tiveram voz por causa da internet' e agora, num espasmo ditatorial de 'manés'. Acredito que os Soberanos Togados deveriam abrir seus olhos e ouvidos para as vozes das ruas. As FFAA se manifestaram numa resposta moderadora".

**generalgirao** • Seguir

**generalgirao** SOBERANO É O POVO!  
7 sem Ver tradução

**dudu1899** Temos que pedir ajuda externa! Ninguém quer ou pode ajudar  
7 sem 3 curtidas Ver tradução

**oster\_alves** O que está faltando pra vcs prender esses togados?  
7 sem 30 curtidas Ver tradução

Ver respostas (4)

**kippersimone** O problema está nessas respostas Moderadoras, no Relatório Moderado... nem reação quanto ao pedido de Impeachment do Min. DEFESA tiveram. É surreal. O bom de tudo isso é que o povo está se unindo e vendo o que acontece. Ou, uma parte do que acontece no meio de toda essa lama que cobre nosso país.  
7 sem 19 curtidas Ver tradução

Ver respostas (2)

**mae\_de\_meninos\_101** A verdade é que parece que o povo está lutando sozinhos, cadê as forças armadas? cadê os

10.978 curtidas  
NOVEMBRO 18, 2022

Os comentários nesta publicação foram limitados.

C



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

Nestas três postagens, sustenta o Parlamentar que:

Só há um poder capaz de destituir e derrubar qualquer tirania. Separados, são controláveis. **Unidos, estremecem até o STF/TSE. SOBERANO É O POVO**<sup>11</sup>.

(...)

Fomos chamados de “antidemocráticos” de “Imbecis que tiveram a voz por causa da internet” e agora, num espasmo ditatorial, “manés”. **Acredito que os Soberanos Togados deveriam abrir seus olhos e ouvidos para as vozes das ruas. As FFAA se manifestaram numa resposta moderadora**<sup>12</sup>.

O tom antidemocrático é demonstrado a partir de instigação a um suposto poder popular que poderia, até mesmo, **estremecer o STF e o TSE, criando-se o cenário e antecipando a possibilidade de atos de violência contra o Poder Judiciário**. Como a Corte não ouve “as vozes das ruas”, ter-se-ia a legitimação da intimidação popular contra os juízes, **contribuindo para a abolição violenta do Estado Democrático de Direito na medida em que buscou impedir o livre exercício daquele Poder**.



<sup>11</sup> Instagram: <https://www.instagram.com/p/Ck7Gk4XrLfv/>  
Twitter: <https://twitter.com/GeneralGirao/status/1591970275431784448>

<sup>12</sup> Instagram: <https://www.instagram.com/p/CIGczZ7LgGv/>  
Twitter: <https://twitter.com/GeneralGirao/status/1593235795795935233>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

Na mensagem acima<sup>13</sup>, verifica-se mais uma falsidade que coloca em risco o regime democrático, quando o Deputado diz que “... o verdadeiro patriota que esteve mais de **70 dias lutando por democracia**”. Novamente, quem promove grave ameaça ao governo constituído a partir de pedido de intervenção militar não estava “lutando por democracia”. **O discurso tem grave potencial lesivo, como será oportunamente demonstrado.**



Finalmente, nestas últimas postagens<sup>14</sup>, tem-se a disseminação de mensagens que tendem ao desenvolvimento de uma espécie de “grande mentira” brasileira, na qual **os autores dos crimes contra o Estado Democrático de Direito passariam a ser, na verdade, vítimas, eis que estariam sendo perseguidas pelo Poder Judiciário e estariam sendo submetidas, até mesmo, a**

<sup>13</sup> Instagram: <https://www.instagram.com/p/CnLE40PLVde/>  
Facebook: <https://www.facebook.com/photo/?fbid=704689434361902&set=pcb.704711644359681>  
Twitter: <https://twitter.com/GeneralGirao/status/1612232531973226496>

<sup>14</sup> Instagram: <https://www.instagram.com/p/CnOBeLTLqW1/>  
Facebook: <https://www.facebook.com/photo/?fbid=705369164293929&set=a.509600050537509>  
Twitter: <https://twitter.com/GeneralGirao/status/1612848605051625473>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

“campos de concentração” em “condições sub-humanas”. O discurso é falso, pois, como atestado pelo MPF em inspeção realizada no Ginásio de Esportes da Polícia Federal<sup>15</sup>, os direitos dos presos estavam sendo preservados, eis que havia: a) atendimento médico; b) acesso a banheiros para ambos os sexos; c) fornecimento de alimentação; d) disponibilização de assistência jurídica por parte da DPU e livre acesso de advogados. Além disso, compôs fato público e notório que os presos utilizavam até celulares em tal ambiente.

**Tal discurso é perigoso, pois tem o potencial de, futuramente, transformar os golpistas em espécies de heróis contra a tirania supostamente implantada no Brasil, justificando a conduta deles como aceitável, em movimento semelhante ao ocorrido nos Estados Unidos, após a invasão do capitólio em 06/01/2021, denominado como “big lie”, ou “a grande mentira”.** Além disso, ofende a memória do povo judeu, quando compara a condição de detenção antes narrada com aquelas típicas de um campo de concentração, este sim, violador da dignidade humana.

Não bastassem as postagens até então relatadas, importante destacar que, em 19/12/2022, o réu instigou novamente o ataque à ordem democrática, ao,  **pessoalmente, fazer-se presente na reunião golpista**, declarando que<sup>16</sup>:

“e dá a ele o direito dele concorrer, ele era ficha suja e é ficha suja sim. A justiça não pode retroagir nesse caso de maneira nenhuma. Aliás, a justiça não pode retroagir, somente para beneficiar. Nesse caso, não tinha como de maneira nenhuma a justiça fazer isso acontecer. Fez! Esse é o Brasil que a gente tá vivendo. Eu quero dizer pra vocês que essa semana é a semana que tá começando as festividades de Natal. Sim ou não? Então, todo mundo aqui eu espero que tenha sido bom filho, bom pai, bom irmão, boa esposa e aí bo-tem o sapatinho na janela que **Papai Noel vai chegar essa semana. Acreditem em Papai Noel. Pode até ser camuflado também.** Pessoal, mantenham, mantenham o desejo de vocês sempre firmes. **Vocês são patriotas**, vocês estão fazendo uma manifestação pacífica, exatamente como manda a

<sup>15</sup> Documento em anexo.

<sup>16</sup> Link para vídeo com participação nos atos golpistas: <https://98fmnatal.com.br/ultimas/video-general-girao-vai-a-ato-em-frente-a-quartel-e-diz-a-manifestantes-papai-noel-vai-chegar-esta-semana-pode-ate-ser-camuflado/>; <https://www.facebook.com/100088573564028/videos/1109759806283577>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

Constituição. Então, contra quem está dentro da Constituição, não pode haver nenhuma força do Estado brasileiro. **Em relação às Forças Armadas, eu só agradeço a esse quartel aqui, que me recebeu como aspirante, e agradeço a cada um dos quartéis do Brasil**, porque nós militares fomos formados para defendermos a pátria. O Estado brasileiro entrega aos militares o direito de usar a violência em seu nome, para defesa do Estado brasileiro, para defesa da democracia, para defesa da soberania. E é o que eu tenho a certeza que as nossas Forças Armadas continuarão fazendo. Acreditem em Deus! Deus é brasileiro! O Papa pode ser argentino, mas Deus é brasileiro. Eu só peço a Deus... Eu só peço a Deus... Eu só peço a Deus que dê muita saúde pra cada um de nós, que dê muita força pra cada um de vocês, porque a força de vocês me fez, em dias de chuva e de sol, acreditar sim, que a minha missão tinha de continuar de maneira muito mais forte. Eu estava proibido, praticamente, de vir aqui, porque não tinha sido diplomado ainda, mas a coragem, a coragem de um paraquedista, não será, não será ameaçada por gente que está fora das quatro linhas. Brasil acima de tudo, Deus acima de todos! Muito obrigado.” (destacamos)

O discurso possui, claramente, mensagem golpista, e antidemocrática pois, analisada em todo o contexto, percebe-se que a frase “Papai Noel vai chegar esta semana. Pode até ser camuflado” **refere-se à incitação da quebra da ordem constitucional, já que proferida logo após se criticar o processo eleitoral de 2022**, o qual teria sido efetivado de modo ilegítimo pela Justiça Eleitoral para beneficiar o então candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

Além disso, instigou deliberadamente a manifestação golpista, igualmente cometendo o delito, pelo menos, previsto no art. 286, parágrafo único, do Código Penal, ao declarar que as pessoas lá presentes deveriam continuar a reunião, eis que composta por “patriotas”. **Tal discurso, obviamente, auxilia decisivamente na tentativa de golpe de estado efetivada em 08/01/2023, na exata medida em que cria o ambiente propício para crimes contra o Estado Democrático de Direito.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

**Finaliza agradecendo às Forças Armadas pelo apoio na aceitação aos acampamentos golpistas em todo o Brasil, sustentando que elas podem usar a violência, legitimamente, para manter a democracia, sendo que, na verdade, o discurso e a manifestação é que compõem risco ao regime democrático.**

 **98 FM Natal**  
@98FMNatal · [Seguir](#)

[VÍDEO] General Girão vai a ato em frente a quartel e diz a manifestantes: "Papai Noel vai chegar esta semana. Pode até ser camuflado"

Deputado reeleito disse que só compareceu ao ato nesta segunda-feira, pela 1ª vez, porque aguardou ser diplomado.





11:05 AM · 20 de dez de 2022





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

Não bastasse isso tudo, no dia do aniversário do **golpe militar em 2023, 31 de março**, o Deputado publicou vídeo no *Instagram* com informação falsa sobre tal ato, no qual constava declaração do jornalista Paulo Martins<sup>17</sup> sustentando de que o então Presidente da República, João Goulart, não estava mais no Brasil no dia 01 de abril de 1964, fato que teria ensejado uma suposta declaração de vacância nos limites da Constituição de 1946, autorizando a tomada de poder pelos militares:



**Tal informação não corresponde à verdade histórica, servindo, unicamente, para alimentar a narrativa de que em tal data teria ocorrido uma sucessão no poder legítima e democrática e não um golpe. Isso porque o então Presidente ainda estava no Brasil em tal data, sendo inconstitucional a declaração de vacância então efetivada. Nesse sentido, basta consultar o Diário do Congresso Nacional de 03 de abril de 1964, na página 90<sup>18</sup>, para constatar ofício assinado por Darcy Ribeiro, então Chefe da Casa Civil de Goulart, no qual se afirma que: “para preservar de esbulho criminoso o mandato que o povo lhe conferiu, investindo-o na Chefia do Poder Executivo, (o Presidente) decidiu viajar para o Rio Grande do Sul, onde se encontra à frente das tropas militares legalistas e no pleno exercício dos**

<sup>17</sup> Em anexo.

<sup>18</sup> Em anexo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO**  
**NORTE**

**poderes constitucionais**”. A postagem foi marcada como **falsa** pela própria rede social, o que não impediu a visualização e a disseminação, para, pelo menos, 2.571 pessoas que a “curtiram”, tendo sido saudada pelo Deputado como verdadeira, a partir da passagem bíblica “E conheceis a verdade; e a verdade vos libertará”.

Não se pode olvidar, ainda, que o falacioso discurso sobre a existência de fraude nas urnas eletrônicas para justificar e estimular atos golpistas e antidemocráticos de não aceitação do resultado das eleições foi construído decisivamente e diretamente pelo então Presidente da República, Jair Bolsonaro, nos últimos 3 anos.

Nesse sentido, em **16 de novembro de 2020**, o Presidente da República declarou que:

"No meu tempo tinha o papel. Podia fraudar na contagem do papel, mas se pedia recontagem... agora, não. Acabou, acabou. Alguns falam: por que está reclamando, se foi eleito pela urna eletrônica?. Eu entendo que só fui eleito pela urna eletrônica porque tive muito voto, senão não teria chegado"<sup>19</sup>,

Em **29 de novembro de 2020**, o ex-Presidente da República voltou a lançar dúvidas acerca da confiabilidade das urnas eletrônicas:

“A minha eleição em 2018 só entendo que fui eleito porque tive muito, mas muito voto. Tinha reclamações que o cara queria votar no 17 e não conseguia. O que aconteceu em muitas sessões. Vão querer que eu prove. É sempre assim. O cara botava um pingão de cola na tecla 7, um tipo de adulteração”<sup>20</sup>

Em outro episódio, o ex-Presidente da República, referindo-se ao ataque ao Congresso dos Estados Unidos ocorrido em **06 de janeiro de 2021**, declarou que “se tivermos voto eletrônico em 2022, **vai ser a mesma coisa**... vamos ter um problema pior que nos Estados Unidos”<sup>21</sup>.

Em 10 de julho de 2021, o Presidente da República injuriou o Ministro Luis Roberto

<sup>19</sup><https://www.terra.com.br/noticias/eleicoes/sem-provas-bolsonaro-volta-a-desacreditar-a-urna-eletronica,c992d6e620e58545a26248fb825315ffyvqqb4fu.html>. Acessado em: 08/01/2020.

<sup>20</sup>[https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/11/sem-provas-bolsonaro-volta-a-questionar-seguranca-da-urna-eletronica.shtml?origin=facebook#\\_=](https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/11/sem-provas-bolsonaro-volta-a-questionar-seguranca-da-urna-eletronica.shtml?origin=facebook#_=). Acessado em: 08/01/2020.

<sup>21</sup><https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/01/07/um-dia-apos-a-invasao-do-capitolio-bolsonaro-volta-a-dizer-sem-provas-que-houve-fraude-na-eleicao-dos-eua.ghtml>. Acessado em: 08/01/2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

Barroso, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), taxando-o de “imbecil” e “idiota”, sustentando que poderia não ocorrer eleições em 2022 e que “a fraude está no TSE”, tendo em vista a posição do mencionado Ministro e do próprio Tribunal em prol da utilização e da lisura das urnas eletrônicas<sup>22</sup>.

Nesse diapasão, inegável que **tais declarações constituem manifestações de ódio à democracia**, não estando protegidas pela liberdade de expressão, na exata medida em que levam a um risco de dano real e iminente às instituições democráticas, especialmente no contexto das eleições. Ademais, as falas e postagens do Deputado constituem evidente **disseminação de desinformação**, pois lançam dúvida sobre a segurança das urnas eletrônicas sem qualquer evidência que a justifique. Trata-se, em verdade, de prática antidemocrática **que busca, unicamente, criar as condições para que eventual transição de poder no Brasil seja tumultuada, quando não flagrantemente violada.**

**É contra tal manobra autoritária que o Ministério Público Federal, na sua vocação constitucional em prol do regime democrático, vai se insurgir na presente ação.**

**3. LEGITIMIDADE ATIVA – AÇÃO QUE BUSCA REPARAÇÃO CÍVEL DE DANOS DECORRENTES DE CRIMES FEDERAIS CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO FOMENTADOS PELO RÉU – ABRANGÊNCIA NACIONAL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

Nos termos do art. 1º da Lei 7347/85, tem-se que:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

II- ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

<sup>22</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=joqqiZu4Z5k>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

**IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.**

Complementando tal disposição, o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor caracteriza os direitos difusos e coletivos, nestes termos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

Como a manifestação antidemocrática fomentada pelo réu ocorria diante de **instituição militar**, a qual era instigada a atacar a democracia brasileira através de discurso que deslegitimava a **Justiça Eleitoral, também organizada pela União**, tem-se evidenciada a competência federal. Além disso, estamos diante de reflexos cíveis de crimes contra o Estado Democrático de Direito, e, como a natureza política destes atrai a competência federal no âmbito penal, também deve ser assim no âmbito cível correspondente. Sendo assim, resta evidenciada a competência da Justiça Federal.

No mais, inegável que as condutas narradas encontram-se dentro da esfera de articulação e estímulo para a eclosão dos atos antidemocráticos de 08 de janeiro de 2023, funcionando como causa de um trágico evento com repercussão e danos nacionais.

Importante destacar, ainda, que em 8 de abril de 2021, o Supremo Tribunal Federal firmou Tese com Repercussão Geral (Tema 1075), nos seguintes termos:

I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo  reprimada  sua  redação  original.

II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).  
III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.

Assim sendo, não há mais que se falar em limitação territorial dos efeitos da coisa julgada, de forma que a Ação Civil Pública única, ajuizada em qualquer Capital de Estado ou no Distrito Federal, terá seus efeitos extensíveis a todo o território nacional.

Ainda acerca da competência para a Ação Civil Pública em se tratando de danos nacionais, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que:

**Art. 93.** Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

**II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. (Grifos acrescidos).**

Nesse sentido, por qualquer que seja a ótica de avaliação dos danos, a Justiça Federal do Rio Grande do Norte, em sua subseção judiciária de Natal, capital do Estado, terá competência para processamento e julgamento da causa.

**4. LEGITIMIDADE PASSIVA – DA RESPONSABILIZAÇÃO DIRETA DO AGENTE PÚBLICO - LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 37, §6º COM ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO – INTERPRETAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS NO RE 1.027.633/SP E NO RESP 1.842.613/SP – ATUAÇÃO IRREGULAR DO RÉU – A MÁXIMA PROTEÇÃO AO REGIME DEMOCRÁTICO DETERMINA A RESPONSABILIZAÇÃO DIRETA – LIMITES DA IMUNIDADE PARLAMENTAR - PRECEDENTES DO STE, STJ E TSE**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

A presente ação pretende a fixação de obrigação de fazer a ser suportada pelo réu ELIEZER GIRÃO, eis que pleiteia a retirada de postagens em redes sociais, compondo a primeira razão em torno da regularidade da legitimidade passiva. No entanto, **também o pedido indenizatório deve ser diretamente imputado ao réu, o qual, em caso de condenação, deve suportar os respectivos efeitos financeiros**, tendo em vista que: a) a correta interpretação do art. 37, §6º, da Constituição, a partir dos precedentes do STF e do STJ sobre o tema, apontam para a possibilidade de responsabilização direta quando o agente público se comporta de modo irregular, “compreendendo-se ‘irregular’ como ‘**conduta estranha ao rol das atribuições funcionais**’”<sup>23</sup>; b) **a máxima proteção ao regime democrático determina a necessidade de responsabilização direta para que se iniba, efetivamente, a prática de novos discursos golpistas, não havendo como incidir, no caso, a imunidade parlamentar.**

Como se sabe, o art. 37, §6º da Constituição aponta que:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Tal dispositivo pode ser lido de, pelo menos, **duas formas**: a) como uma espécie de **dupla garantia** ao servidor público e à vítima do dano, no sentido de que somente seria possível demandar o ente público respectivo diante do ilícito, em qualquer caso; b) como estipulador de uma

<sup>23</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.842.613/SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJE 10/05/2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

faculdade para a vítima, a qual, estrategicamente, analisaria custos e benefícios em demandar contra o ente público ou diretamente contra o servidor.

A tese ora sustentada, fundamentada na **máxima proteção ao regime democrático**, aponta para a necessidade de se demandar diretamente contra o réu, **a fim de, efetivamente, inibir a prática de novas condutas semelhantes**. Tal interpretação é **coerente** com precedentes do **STF** e do **STJ, os quais não admitem a tese em torno da irrestrita dupla garantia, quando o dano é causado por agente público fora do exercício funcional**.

Nesse sentido, tem-se que, no julgamento do RESP 1.842.613/SP<sup>24</sup>, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade passiva de Deltan Dallagnol em ação de indenização movida pelo Presidente Lula, na qual pleiteava danos morais em face da entrevista coletiva por aquele efetivada com a pública e notória utilização de *powerpoint*. Em tal ato, **o então procurador da República estava apresentando uma ação penal ofertada** e, mesmo assim, o STJ reconheceu que havia atuação funcional irregular, tendo em vista tal ato ser estranho às respectivas funções.

A mesma razão de decidir deve ser aplicada ao presente caso, pois publicar mensagens fomentando golpe de Estado, desacreditando a Justiça Eleitoral e sustentando falsidades sobre as condições nas quais os presos pela tentativa de golpe de Estado estariam submetidos **não pode corresponder ao regular exercício de um mandato público, o qual, obviamente, deve partir de uma premissa democrática**. Não bastasse isso, o parlamentar demandado efetivamente foi ao acampamento antidemocrático em Natal/RN e lá **discursou**, como adiante será detalhado, **estimulando, pessoal e presencialmente, uma reunião inconstitucional porque criminosa**.

Diante de tal cenário, é o caso sim de se aplicar o mencionado precedente ao presente caso, **sem qualquer inconstitucionalidade na tese, como muito bem explicitado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, ao compatibilizar a tese do STJ com a ratio decidendi efetivada pelo STF no julgamento do RE 1.027.633/SP**, nestes termos:

De outro lado, sabe-se que a jurisprudência relativamente recente do STF apresentou aparentes novos contornos ao entendimento da matéria. Com efeito, no julgamento do RE n. 1.027.633/SP, submetido ao rito da repercussão geral (Tema n. 940), assentou-se a tese segundo a qual, "a teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos

<sup>24</sup>Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.842.613/SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJE 10/05/2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO**  
**NORTE**

causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Abaixo, a transcrição da ementa do acórdão:

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO – RÉU AGENTE PÚBLICO – ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – ADMISSÃO NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROVIMENTO. (RE 1027633, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-268 DIVULG 05-12-2019 PUBLIC 06-12-2019).

Nessa ordem de raciocínio, é certo que, nas hipóteses em que a conduta da qual deriva o dano consistir no exercício das funções públicas regulares, do agir funcional, o particular que se considera prejudicado por conduta do agente público não possui mais a opção de escolha de quem irá ocupar o polo passivo da demanda ressarcitória: se o próprio agente ou se a entidade estatal a que o agente seja vinculado, ou mesmo, se ambos naquela posição estarão. Na linha de orientação da Suprema Corte, nessa individualizada situação, a demanda, necessariamente, será ajuizada em face do Estado, que, em ação regressiva, poderá acionar o agente público.

**Por outro lado, também é seguro afirmar, tomando como base a orientação apresentada nos votos proferidos no paradigmático julgamento, que, nas situações em que o dano causado a terceiro é provocado por conduta irregular do agente público, compreendendo-se “irregular” como conduta estranha ao rol das atribuições funcionais, a ação com desígnio indenizatório, cujo objeto seja a prática do abuso de direito, que culminou em dano, pode ser ajuizada em face do agente.**

**Isso porque, não pertencendo o atuar abusivo ao rol dos atos funcionais, não se reconhece no ordenamento jurídico fundamento capaz de legitimar a inclusão do ente estatal na demanda.**

Nesse passo, interessa destacar o caso concreto analisado pelo STF, no recurso extraordinário referido, que bem ilustra as assertivas acima fixadas, principalmente a natureza do ato que potencialmente teria causado dano ao autor da ação de indenização, diferenciando-o, claramente, daquele que agora é apresentado a julgamento:

Jesus João Batista ajuizou, contra Maria Felicidade Peres Campos Arroyo,





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO**  
**NORTE**

prefeita do Município de Tabapuã, ação indenizatória por danos materiais e morais. Segundo narrou, é funcionário público municipal – cargo de motorista –, eleito vereador nas eleições de 2008. Disse haver sofrido, enquanto investido na referida função representativa, sanção administrativa de suspensão, por dirigir com a carteira de habilitação vencida, sem a observância do devido processo legal, fato que teria se repetido em outras oportunidades. Alegou que, meses após a posse da gestão capitaneada pela ré – em face da qual exercia oposição política –, foi removido da área da Diretoria Municipal de Saúde, à qual serviu durante anos. Sustentou a ilegalidade do ato de remoção, considerado o disposto no artigo 68 da Lei municipal nº 1.242/1990, a vedar a transferência de servidor ocupante de cargo eletivo.

Em síntese, foram os seguintes os atos impugnados, sob o argumento de terem causado prejuízo ao autor: sanção administrativa de suspensão irregular (sem observância do devido processo administrativo) e remoção ilegal, ambos, inquestionavelmente "atos de Estado", mais especificamente atos de um agente político de cunho essencialmente político.

Colho do sucinto voto proferido pelo relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

A premissa ensejadora da responsabilidade civil do Estado encontra guarida na ideia de justiça social. A corda não deve estourar do lado mais fraco. O Estado é sujeito poderoso, contando com a primazia do uso da força. O indivíduo situa-se em posição de subordinação, de modo que a responsabilidade objetiva estatal visa salvaguardar o cidadão. No tocante ao agente público, tem-se que esse, ao praticar o ato administrativo, somente manifesta a vontade da Administração, confundindo-se com o próprio Estado. A possibilidade de ser acionado apenas em ação regressiva evita inibir o agente no desempenho das funções do cargo, resguardando a atividade administrativa e o interesse público. À vítima da lesão – seja particular, seja servidor – não cabe escolher contra quem ajuizará a demanda. A ação de indenização deve ser proposta contra a pessoa jurídica de direito público ou a de direito privado prestadora de serviço público.

Em seguida, em judicioso pronunciamento, o eminente Ministro Alexandre de Moraes arremata os esclarecimentos da matéria:

Assim, em termos gerais, quando um agente público ou um particular delegatário de serviço público, agindo sob o regime de direito público, causar danos a um terceiro, o Estado responde objetivamente perante o prejudicado, exceto se incidir alguma excludente de responsabilidade, como caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima. Nesse cenário, o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

Estado terá direito de regresso em face do agente causador do dano, na hipótese de ele ter agido com culpa ou dolo. [...] Como se sabe, o dano poderá emergir de conduta de agente que agiu em plena conformidade com a lei e regulamentos administrativos;

nem por isso o particular lesado deixará de ser ressarcido, tampouco será o agente pessoalmente atingido em razão de conduta que performou no interesse do Estado e da sociedade. [...] Nesse sentido, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para assentar a ilegitimidade passiva da Recorrente para responder à ação indenizatória ajuizada na origem, reafirmando a jurisprudência da CORTE no sentido da tese assim enunciada: “o agente público que, no exercício da função, causa danos a terceiros responde civilmente apenas perante a própria Administração Pública, em caráter subjetivo (se demonstrado dolo ou culpa) e em via de regresso”.

**Assim, quando o agente público pratica ato com vocação para se configurar um ilícito civil, sua condição de "agente do Estado" perde relevância, ainda que para a prática da conduta ilícita aquele sujeito tenha se utilizado de sua "condição pública".**

**De fato, conforme compreendido pelo Supremo Tribunal Federal, a pretensão ressarcitória que, forçosamente, coloca o Estado no polo passivo da ação, é aquela cujo ato danoso que a inspira coincide com a atribuição funcional do agente. Noutras palavras, se o servidor, no exercício de suas funções, ao praticar um ato de Estado, provocar dano a um particular, o ordenamento legitima o prejudicado a buscar a reparação do infortúnio em face do Estado, que, em regresso, poderá responsabilizar seu agente, caso se comprove que agiu com culpa.**

**Ao reverso, se por sua conta e risco ultrapassa os limites de suas funções e, atuando no campo do direito privado, causa dano a outrem, responde pelos atos, civil e diretamente ao ofendido.**<sup>25</sup>

Ressalte-se, neste ponto, que o comando exarado do precedente exposto implica na responsabilização direta do agente público de maneira **excepcional**.

É dizer: nas hipóteses em que a conduta da qual deriva o dano seja inerente do exercício das funções públicas regulares, o particular que se considera prejudicado por conduta do agente público deverá demandar, necessariamente, em face do Estado, que, em ação regressiva, poderá acionar o agente público; de outro lado, **apenas excepcionalmente**, nas situações em que o dano

<sup>25</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.842.613/SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJE 10/05/2022. p. 19-21 do acórdão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

causado a terceiro é provocado por conduta irregular do agente público, compreendendo-se “irregular” a conduta estranha ao rol das atribuições funcionais, a ação com desígnio indenizatório, cujo objeto seja a prática do abuso de direito, que culminou em dano, **poderá ser ajuizada diretamente em face do agente.**

Conforme destacado anteriormente, **a circunstância de excepcionalidade se encontra devidamente demonstrada no caso dos autos**, tendo em vista que o demandado, ao publicar, em suas redes sociais, mensagens fomentando golpe de Estado, desacreditando a Justiça Eleitoral e sustentando falsidades sobre as condições nas quais os presos pela tentativa de golpe de Estado estariam submetidos naquele momento, e ao se dirigir ao acampamento antidemocrático em Natal/RN, proferindo discurso de estímulo a reunião inconstitucional e criminosa, **adotou conduta irregular, estranha ao rol de suas atribuições funcionais**, de modo que pode e deve ser responsabilizado diretamente pelos danos morais coletivos originados de suas ações.

Noutro pórtico, considerando que o regime jurídico funcional de um procurador da República é diverso de um parlamentar federal, faz-se relevante, para o caso, **tecer considerações acerca da diferenciação em torno da imunidade parlamentar**. Tal prerrogativa, no entanto, também merece ser lida a partir do efetivo respeito ao regime democrático, não podendo ser utilizada para proteger condutas como as do réu, como será sustentado adiante.

**4.1 AINDA SOBRE A LEGITIMIDADE PASSIVA - DOS LIMITES DA IMUNIDADE PARLAMENTAR – TAL PRERROGATIVA NÃO PODE SER UTILIZADA PARA FOMENTAR GOLPE DE ESTADO – CONTRADIÇÃO COM A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA ATIVIDADE PARLAMENTAR DEMOCRÁTICA – TSE E STF JÁ RECONHECERAM QUE A IMUNIDADE NÃO CONVIVE COM DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS CONTRA O REGIME DEMOCRÁTICO, ADMITINDO A CASSAÇÃO DE MANDATO PARLAMENTAR – RAZÃO SUFICIENTE PARA SE ADMITIR A TESE EM CASO MENOS GRAVOSO, NO QUAL SE BUSCA MERA INDENIZAÇÃO**

Certamente, os Deputados Federais gozam de imunidade por suas ações, palavras e votos, nos termos do art. 53 da Constituição, sendo esta uma garantia para o fiel desempenho da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO**  
**NORTE**

função parlamentar, cuja finalidade, no entanto, não pode ser vista como apartada do regime democrático. Nesse sentido, **não se pode admitir como absoluta tal prerrogativa** quando, por exemplo, **constata-se que ela está sendo utilizada como salvaguarda como fomentar crimes, especialmente contra o Estado Democrático de Direito.**

Sustentar o contrário seria subverter a própria razão de ser da prerrogativa, gerando-se contradição impossível de ser superada à luz do projeto constitucional de 1988. Tal tese, como será demonstrado adiante, conta com o apoio de precedentes do TSE e STF, em casos nos quais tais Cortes admitiram a **cassação** de mandato de parlamentar federal que, durante campanha eleitoral, **proferira discurso falso contra as urnas eletrônicas**. Ora, faz ainda mais sentido admitir tal *ratio decidendi* numa ação menos grave, na qual não está em jogo a representação política, mas sim indenização por danos morais coletivos.

Nesse sentido, verifica-se que **Fernando Destito Francischini exercia o cargo de Deputado Federal quando realizou live, em 2018, noticiando supostas fraudes nas urnas eletrônicas**<sup>26</sup>. A falsidade apontava para supostas irregularidades nas urnas, induzindo-se uma espécie de plano da Justiça Eleitoral para dificultar a eleição do então candidato Jair Bolsonaro em 2018, pleito no qual tal Deputado Federal era candidato ao cargo de Deputado Estadual no Paraná.

No precedente, o TSE afastou todas as argumentações lançadas, **sustentando que eram falsas, na medida em que desacreditavam, sem qualquer evidência, a legitimidade da eleição e a segurança das urnas eletrônicas**. No aspecto fático, foi relevante para a Corte **o poder de disseminação do vídeo**, eis que se constatara “a audiência de mais de 70 mil pessoas e, até 12/11/2018, mais de 400 mil compartilhamentos, 105 mil comentários e seis milhões de visualizações”, **circunstância também presente neste caso, como adiante demonstrado**.

**Nem mesmo a imunidade parlamentar foi capaz de impedir a grave sanção em torno da cassação de um mandato**. Como dito, no momento em que realizara a *live* contendo a disseminação de notícias falsas, o então candidato ainda ostentava a qualidade de Deputado Federal,

<sup>26</sup> Eis alguns trechos da fala: “(a) “já identificamos duas urnas que eu digo ou são fraudadas ou adulteradas. [...], eu tô com toda a documentação aqui da própria Justiça Eleitoral”; (b) “nós estamos estourando isso aqui em primeira mão pro Brasil inteiro [...], urnas ou são adulteradas ou fraudadas”; (c) “nosso advogado acabou de confirmar [...], identificou duas urnas que eu digo adulteradas”; (d) “apreensão feita, duas urnas eletrônicas”; (e) “não vamos aceitar que uma empresa da Venezuela, que a tecnologia que a gente não tem acesso, defina a democracia no Brasil”; (f) “só aqui e na Venezuela tem a porcaria da urna eletrônica”; (g) “daqui a pouco nós vamos acompanhar [a apuração dos resultados], sem paradinha técnica, como aconteceu com a Dilma”; (h) “eu uso aqui a minha imunidade parlamentar, que ainda vai até janeiro, independente dessa eleição, pra trazer essa denúncia”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

**imaginando que a imunidade parlamentar o protegeria de ataques contra a democracia a partir do mencionado discurso.** No entanto, tanto o TSE<sup>27</sup> como o próprio STF<sup>28</sup> rejeitaram a alegação, tendo a Corte eleitoral assentado:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ART. 22 DA LC 64/90. TRANSMISSÃO AO VIVO. REDE SOCIAL. DIA DO PLEITO. HORÁRIO DE VOTAÇÃO. FATOS NOTORIAMENTE INVERÍDICOS. SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO. FRAUDES INEXISTENTES EM URNAS ELETRÔNICAS. AUDIÊNCIA DE MILHARES DE PESSOAS. MILHÕES DE COMPARTILHAMENTOS. PROMOÇÃO PESSOAL. **IMUNIDADE PARLAMENTAR COMO ESCUDO PARA ATAQUES À DEMOCRACIA. IMPOSSIBILIDADE.** GRAVIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.  
(...)

12. **Inviável afastar o abuso invocando-se a imunidade parlamentar como escudo.** No caso de manifestações exteriores à Casa Legislativa a que pertence o parlamentar, há necessidade de verificar se as declarações foram dadas no exercício, ou em razão do exercício, do mandato parlamentar; ou seja, se o **denunciado expressou suas opiniões, sobre questões relacionadas a políticas governamentais; e se essas opiniões se ativeram aos parâmetros constitucionalmente aceitos,** ou se teriam extrapolado eventuais parâmetros das imunidades materiais (voto do Min. Alexandre de Moraes no Inquérito 4.694/DF, DJE de 1º/8/2019)<sup>29</sup>.

<sup>27</sup> Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário Eleitoral 0603975-98.2018.6.16.0000.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Acórdão. Sessão de 28/10/2021. Acessado em: 25/03/2022.

<sup>28</sup> Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Tutela Provisória Antecedente 39.** Relator Ministro Nunes Marques. Redator do acórdão: Ministro Edson Fachin. 07/06/2022.

<sup>29</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário Eleitoral 0603975-98.2018.6.16.0000.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Acórdão. Sessão de 28/10/2021. Acessado em: 25/03/2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

No âmbito do STF, a ementa do caso, adiante complementada com razões mais detalhadas nos votos, já deixava claro como a imunidade parlamentar não poderia conviver com discursos que atacam a democracia, reconhecendo expressamente o processo de erosão da democracia brasileira:

TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE. MEDIDA CAUTELAR. NÃO REFERENDO. DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACERTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PERIGO DA DEMORA INVERSO. PROCESSO ELEITORAL. NOTÍCIAS FALSAS. SEGURANÇA JURÍDICA. ELEIÇÕES. 1. Havendo perigo da demora em sentido inverso, decorrente da ausência de probabilidade de provimento do agravo em recurso extraordinário contra decisão do TSE, não há que se conceder a tutela provisória. 2. **Não pode partido político, candidato ou agente político eleito invocar normas constitucionais e direitos fundamentais para erodir a democracia constitucional brasileira.** 3. **Não se deve confundir o livre debate público de ideias e a livre disputa eleitoral com a autorização para disseminar desinformação, preconceitos e ataques ao sistema eletrônico de votação, ao regular andamento do processo eleitoral, ao livre exercício da soberania popular e à democracia.** 4. A jurisprudência reiterada do TSE e do Supremo Tribunal Federal reconhecem que não há liberdade de expressão, **nem imunidade parlamentar, que ampare a disseminação de informações falsas por redes sociais e na internet.** Ausência de inovação jurisprudencial a respeito dessas temáticas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

5. Tutela provisória não referendada<sup>30</sup>.

No voto **divergente e vencedor**, o Ministro Edson Fachin reitera a impossibilidade de se considerar discursos atentatórios à democracia como protegidos pela imunidade:

Além disso, cumpre ressaltar que o próprio STF há tempos vem reconhecendo a importância da internet e, em especial, das redes sociais, para o equilíbrio do debate eleitoral, portanto, tratando-se de debate instalado no Supremo Tribunal Federal e na Corte Eleitoral, não há que se falar em inovação e ineditismo da decisão do TSE. **Não é de hoje que lá e aqui, que se afirma que não há liberdade de expressão, nem imunidade parlamentar, que ampare a disseminação de informações falsas.** Não há que se falar, portanto, com a devida vênia, em inovação jurisprudencial a respeito dessas temáticas.

Por todo o exposto, portanto, tem-se como perfeita a legitimidade passiva, para quaisquer dos pedidos formulados.

**4.2 DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E DO MUNICÍPIO DE NATAL – POR AÇÃO E OMISSÃO - RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.862**

A União é parte legítima desta demanda também porque a **conduta dolosa** dos então Comandantes das Forças Armadas, detalhadamente explicitada nos demais tópicos, contribuiu ativamente para a continuidade dos acampamentos golpistas, incluindo o situado em Natal.

Já o Estado do Rio Grande do Norte e o Município de Natal merecem compor a legitimidade passiva da presente ação por terem, junto à União, se omitido na proteção à democracia brasileira, deixando de exercer suas funções no sentido de fazer cessar a reunião

<sup>30</sup> Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Tutela Provisória Antecedente 39**. Relator Ministro Nunes Marques. Redator do acórdão: Ministro Edson Fachin. 07/06/2022. p. 1-2.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO**  
**NORTE**

ilegítima havida em frente ao 16º Batalhão de Infantaria Motorizado (Batalhão Itapiru) e de dirimir suas consequências à população natalense.

Conforme mencionado anteriormente, o 16º Batalhão de Infantaria Motorizada do Exército localiza-se na Avenida Hermes da Fonseca, região central da cidade, área primordialmente residencial e próxima ao Hospital Walfredo Gurgel, principal hospital público do Estado, e ao Hospital de Guarnição do Exército. No decorrer das manifestações antidemocráticas, que perdurou por cerca de dois meses, o local registrou constante e volumosa presença de pessoas e veículos. Por este motivo, é forçoso reconhecer que a concentração dos supostos manifestantes nos canteiros e nas calçadas nos arredores do quartel ocasionou prejuízos ao trânsito e ao deslocamento de pessoas, especialmente daquelas que precisam de atendimento hospitalar de urgência e emergência nos hospitais acima referidos, bem como ao sossego e à tranquilidade dos moradores da região.

Diante do contexto mencionado, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em 09 de novembro de 2022, expediu a Recomendação Conjunta nº 01/2022 (doc. 17.1 do Procedimento Preparatório nº 1.28.000.002128/2022-95), direcionada ao Estado do Rio Grande do Norte e ao Município de Natal, nos seguintes termos:

**RESOLVE RECOMENDAR** as seguintes providências, no prazo comum de 48 horas, às autoridades abaixo relacionadas:

1) Prefeito do Município de Natal, senhor ALVARO COSTA DIAS, que determine (e fiscalize pessoalmente o cumprimento de suas ordens às Secretarias Municipais de Mobilidade Urbana (STTU) e do Meio Ambiente (SEMURB) que, com o apoio de segurança de todo o efetivo da Guarda Municipal, exerçam, efetivamente e de forma ininterrupta, o poder de polícia administrativa para assegurar, durante todo o dia, a completa trafegabilidade da Av. Hermes da Fonseca e ruas adjacentes, nas proximidades do 16º Batalhão de Infantaria Motorizada do Exército, bem como para coibir as infrações de trânsito e a poluição sonora nas mesmas vias públicas municipais, aplicando as medidas sancionatórias previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na Lei Municipal nº 6.246/2011, dentre





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO**  
**NORTE**

outras normas aplicáveis, solicitando, em caso de esgotamento da capacidade operacional da Guarda Municipal do Natal, na operação de desobstrução da via pública e de repressão às infrações de trânsito e às normas ambientais, o apoio da Polícia Militar; e

2) Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, senhora FÁTIMA MARIA BEZERRA, que determine (e fiscalize pessoalmente o cumprimento de suas ordens) à Polícia Militar que adote as providências necessárias para auxiliar a Guarda Municipal do Natal, em caso de comprovado esgotamento da capacidade operacional do referido órgão de segurança pública municipal (segundo esforço), na operação de desobstrução da via pública e de repressão às infrações de trânsito e às normas ambientais.

Contudo, as medidas descritas, apesar de expressa e formalmente recomendadas pelo *Parquet* Estadual, não foram efetivamente cumpridas.

Prova disso é o fato de ter a concentração de manifestantes em protesto em frente ao 16º Batalhão de Infantaria Motorizada perdurado da tarde do dia 1º de novembro de 2022 até o dia 09 de janeiro de 2023, dia seguinte aos ataques realizados por golpistas em Brasília, quando foi determinada, a nível nacional, pelo Ministro Alexandre de Moraes, a desocupação dos acampamentos realizados nas imediações dos Quartéis Gerais e outras unidades militares, além da prisão em flagrante de seus participantes. Daí conclui-se que a recomendação ministerial não foi cumprida, pois o movimento **manifestamente ilegítimo não foi, por mais de dois meses, desmobilizado pelas forças locais**.

Também integram prova da omissão estadual e municipal na dissolução do acampamento as representações apresentadas ao MPF e ao MP/RN, por moradores da região, relatando dano ao sossego e à tranquilidade pelo uso, por parte dos supostos manifestantes, de carros de som e foguetório no período noturno.

Cumpre rememorar que, além da obrigação de dirimir as emergentes consequências da permanência do acampamento golpista no 16º Batalhão de Infantaria Motorizada do Exército, nos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO**  
**NORTE**

termos da recomendação ministerial, inclusive na repressão a crimes de poluição sonora, também cabia aos entes federativos União, Estado do Rio Grande do Norte e Município de Natal, no exercício de sua função protetiva à democracia brasileira, fazer cessar o movimento de protesto observado no local, tendo em vista que ilegítimo em suas razões de existir, observando-se, igualmente esse segundo aspecto, omissão por parte dos órgãos políticos.

Finalmente, a imputação direta efetivada ao parlamentar em relação ao Deputado Federal não afasta a responsabilidade da União nos termos do artigo 37, parágrafo 6º. da Constituição, de acordo com leitura proposta pelo Superior Tribunal de Justiça a partir da compreensão do Ministro Luis Felipe Salomão no bojo do Resp. 1.325.862, nestes termos:

Com o devido respeito ao entendimento diverso, penso que a melhor solução está mesmo com os antigos, **em franquear ao particular a possibilidade de ajuizar a ação diretamente contra o servidor**, suposto causador do dano, contra o Estado **ou contra ambos**, se assim desejar.

O art. 37, § 6º, da CF/1988 prevê uma garantia para o administrado de buscar a recomposição dos danos sofridos diretamente da pessoa jurídica que, em princípio, é mais solvente que o servidor, independentemente de demonstração de culpa do agente público. Vale dizer, a Constituição, nesse particular, simplesmente impõe ônus maior ao Estado decorrente do risco administrativo; não prevê, porém, uma demanda de curso forçado em face da Administração Pública quando o particular livremente dispõe do bônus contraposto.

Tampouco confere ao agente público imunidade de não ser demandado diretamente por seus atos, o qual, aliás, se ficar comprovado dolo ou culpa, responderá de outra forma, em regresso, perante a Administração. Na verdade, quando a Constituição Federal pretendeu "blindar" os agentes públicos o fez explicitamente - exceção que deve ser interpretada de forma restritiva -, como, por exemplo, na imunidade parlamentar por opiniões, palavras e votos (art. 53)<sup>31</sup>.

Ora, se ao particular é franqueada tal possibilidade de litisconsórcio, como elencado pelo Ministro, como muito mais razão a mesma tese deve ser admitida no caso do Ministério Público, ante os bens jurídicos em jogo. **Desse modo, tem-se que a União também é legitimada passiva.**

<sup>31</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.862 – PR. Trecho do voto do Ministro Luis Felipe Salomão. P, 6.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO**  
**NORTE**

Trata-se, inclusive, de regra insculpida no art. 37, §6º da Constituição Federal e inteligência decorrente de texto exposto da carta Magna.

**5. DA OFENSA AO REGIME DEMOCRÁTICO – DISCURSOS E MENSAGENS EFETIVADOS EM CONTEXTO DE REUNIÃO ANTIDEMOCRÁTICA EM PROL DE GOLPE DE ESTADO – ORGANIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO ATO DEMONSTRAM POTENCIALIDADE LESIVA CONCRETA – LEGADOS DA DITADURA MILITAR QUE PRECISAM SER ENFRENTADOS PARA EFETIVA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL – PRECEDENTES INTERNACIONAIS - VIOLAÇÃO AO ART. 1º. DA CONSTITUIÇÃO.**

É importante destacar que o agrupamento que ocorria em frente ao 16º. Batalhão de Infantaria Motorizada apresentava caráter antidemocrático e com efetiva possibilidade de gerar grave ameaça ao regime democrático tendo em vista: **a) a organização** lá envolvida; **b) a localização** do ato, em frente a uma instituição militar, **tendo em vista a memória e os legados ainda não resolvidos da recente ditadura militar.**

Nesse sentido, a partir do Relatório constante no MEMORANDO nº 1/2023-SEPAD/GPC/PR/RN em anexo, constatou-se que postagens em redes sociais publicizando a reunião golpista começam a ocorrer em 02/11/2022, sendo inequívoca a finalidade antidemocrática a partir da veiculação de manifestações como “S.O.S Forças Armadas”<sup>32</sup>. Em 15/11/2022, é possível visualizar a presença de um **carro de som no local**, solicitando o **“cumprimento da Constituição Federal” por “guerreiros”, e que haja o “prevalhecimento da lei e da ordem”**<sup>33</sup>.

Em 28/11/2022, um manifestante, que se dizia representante dos oficiais da reserva das forças armadas e forças auxiliares, **solicita ao então Ministro da Defesa General Paulo Sérgio que seja adotada medida para, segundo ele, o restabelecimento da ordem no Brasil. O manifestante termina o vídeo incitando o grito “Selva”**<sup>34</sup>.

Em 30/11/2022, o nível de **organização** do evento torna-se ainda mais evidente, com **a**

<sup>32</sup> P. 3 do documento.

<sup>33</sup> p. 4 do documento.

<sup>34</sup> p. 5 do documento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

**presença de tendas que dão suporte aos ali acampados, distribuição de comida e água. No vídeo, um manifestante solicita contribuições para RENIVALDO ANDRE TORRES DA SILVA (CPF 023.901.744-77), no pix 8498809-7409 (Caixa Econômica Federal)**<sup>35</sup>.

Em 09/12/2022, a presença de público ainda é alta. Os manifestantes entoam cantos militares e simulam o que aparenta ser uma formação militar. **As tendas que dão suporte aos manifestantes aparentam estar mais organizadas. Há, ainda, a presença de carro de som com discurso de manifestantes**<sup>36</sup>.

Em 19/12/2022, os manifestantes recebem a visita do Deputado Federal General xxxxxxxx. Em discurso, o Deputado diz que:

“...o Estado brasileiro entrega aos militares o direito de usar a violência em seu nome para defesa do Estado brasileiro, para defesa da democracia, para defesa da soberania. E é o que eu tenho a certeza, que as nossas Forças Armadas continuarão fazendo...”<sup>37</sup>.

Tais fatos são suficientes para comprovar o **grau de organização do evento**, o qual contou, como visto, **com sistema de financiamento em prol do golpe de Estado**. Além disso, é preciso destacar que a **localização** do evento também contribui para a formação do quadro de **grave ameaça ao regime democrático**, levando em conta aspectos importantes da **história do direito e do autoritarismo brasileiro a partir dos legados da ditadura militar** e respectivos obstáculos para uma efetiva Justiça de Transição no Brasil.

Mas em que consistem os “legados da ditadura militar” e como eles serão enfrentados nesta ação? Para responder a tal importante questão, deve-se, inicialmente, traçar algumas características centrais do período de exceção e como elas se relacionam com o direito. Conhecendo essa história constitucional, será possível elencar, em termos gerais, as possíveis continuidades com o regime inaugurado em 1988, especificando, em seguida, o risco concreto em se apelar para certos setores das Forças Armadas no Brasil. **Não deveria ser necessário reafirmar que a politização do setor militar é um risco para a democracia nos dias de hoje, mas, infelizmente, os fatos antes narrados demonstram o contrário.**

<sup>35</sup> p. 6 do documento.

<sup>36</sup> p. 8 do documento.

<sup>37</sup> P. 9 do documento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

Sendo assim, o historiador Carlos Fico resume como, desde o Segundo Reinado, os **“militares provocaram ou foram agentes decisivos em todas as crises institucionais do país”**:

a) a questão militar (1886-1887); b) o tenentismo (1922-1927); c) deposição de Washington Luís em 1930, quando entregaram o governo a Getúlio Vargas; d) implantação do Estado Novo (1937); e) deposição de Vargas (1945); f) suicídio de Vargas (1954), em contexto de pressão militar; g) a garantia da posse na Presidência da República de Juscelino Kubitschek, por parte do general Lott (1955), o qual fez com que o Poder Legislativo declarasse impedidos dois postulantes a tal cargo, Carlos Luz e Café Filho; h) tentativa de impedir a posse de João Goulart diante da renúncia de Jânio Quadros, implantando-se o parlamentarismo; i) o golpe militar de 1964, o qual “foi a culminância dessa persistente tradição de fragilidade institucional”<sup>38</sup>. Diante desse cenário, o autor lança um problema fundamental relacionado às condições nas quais essa “licença” em torno do “intervencionismo militar se constitucionalizou”<sup>39</sup>. **Tal institucionalização contou com eficiente atuação do Poder Judiciário à época, a partir, especialmente, da atuação da Justiça Militar, cabendo à Justiça Federal, hoje, promover a devida proteção democrática às instituições.**

Na referida empreitada mais ampla em torno da juridicidade dos pretensos “revolucionários” militares, destaca-se a compreensão de Cristiano Paixão em torno da ambiguidade entre regra e exceção militares, na medida em que tanto emendas constitucionais como atos institucionais eram os instrumentos jurídicos utilizados para alcançar as mudanças pretendidas pelo governo. Utilizando tais instrumentos, a ditadura militar não se assumia como tal, tornando possível desenvolver uma narrativa não em torno de um golpe de Estado, mas sim de uma revolução, eis que havia eleições, mesmo que indiretas e com intimidação à oposição, e o Congresso e Poder Judiciário permaneciam, havendo, por outro lado, expurgos e imposição de recessos<sup>40</sup>. **Essa compreensão é importante para conhecer adequadamente os golpistas de hoje, pois eles não se veem como defensores de um golpe de Estado, entendendo legítima a utilização da linguagem jurídica, de modo semelhante aos golpistas de 1964, para defender uma suposta e lícita “intervenção federal”.**

<sup>38</sup> FICO, Carlos. Moldura institucional e projetos de institucionalização do regime militar brasileiro (1964-1978). **História, histórias**. Volume 9, nº 17, jan./jun. p. 9-10. 2021.

<sup>39</sup> Ibid., p. 10

<sup>40</sup> PAIXÃO, Cristiano. Entre regra e exceção. Normas constitucionais e atos institucionais na ditadura militar brasileira. (1964-1985). **História do Direito**: RHD. Curitiba, v.1, n.1, p. 229



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

Percebe-se, assim, como a importância dos fatos históricos para o desenvolvimento da epistemologia jurídica é algo que precisa ser sustentado com veemência, tendo em vista a falta de cuidado por parte, por exemplo, da doutrina em Direito Constitucional, com a história do constitucionalismo brasileiro. Leonardo Barbosa, atento a tal cenário, elenca como a análise do Direito voltada, unicamente, para a validade explica essa aversão à história, pois, pretensamente, “o conhecimento de fatos que não guardam pertinência direta com a produção da norma é indiferente para o direito”<sup>41</sup>.

Nesse panorama entre regra e exceção na ditadura militar, diversas práticas de intimidação foram efetivadas pelo regime, compreendendo cassação de mandatos e de direitos políticos, censura, extinção de partidos políticos, fechamento do Congresso Nacional, ou qualquer outra medida casuística tida como necessária para manutenção do poder militar. **Para além de tais medidas normativas, a prática concreta da repressão compreendia a tortura, o assassinato, o sequestro, desaparecimento forçado e a ocultação de cadáver, consubstanciando as graves violações de direitos humanos do regime. Tais práticas são objeto de verdadeira apologia pelos golpistas na exata medida em que se exalta e fomenta um golpe militar.**

Para desvelar tal postura, expondo o argumento autoritário, é necessário recorrer às diversas fontes existentes no sistema jurídico brasileiro que apontam, com segurança, que o regime de exceção em questão tinha características, efetivamente, não-democráticas. Nesse sentido, destaca-se o papel da Comissão Nacional da Verdade (CNV) e os trabalhos da Comissão Especial sobre Mortes e Desaparecidos Políticos (CEMDP), ambas criadas por lei, bem como os precedentes internacionais a esse respeito. **Excelência, não deveria ser necessário, passados quase 35 anos da promulgação da Constituição de 1988, rememorar muitos dos fatos ora elencados. No entanto, condutas como a do réu demonstram como o passado autoritário ainda é bastante presente, merecendo exemplar repúdio do poder civil.**

Nessa linha, verifica-se que a CNV foi criada pela Lei 12.528, de 18 de novembro de 2011, com a finalidade de esclarecer as graves violações de direitos humanos ocorridas no período fixado no art. 8º do ADCT da Constituição de 1988, nos termos do respectivo art. 1º. Percebe-se, assim, que o intuito da Comissão era de constituir um documento oficial capaz de descrever e

<sup>41</sup> BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **Mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964**. Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Tese de doutorado. Brasília, 2009, p. 8.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO**  
**NORTE**

comprovar, nos limites das investigações efetivadas, a realidade fática ocorrida entre 18 de setembro de 1946 e a data da promulgação da Constituição, 5 de outubro de 1988. Com isso, ter-se-ia um documento oficial capaz de contribuir para a reconstrução histórica das graves violações de direitos humanos que aconteceram nesse marco temporal, a fim de garantir sua não repetição e a promoção de uma efetiva reconciliação nacional, nos termos do art. 3º, VI da lei.

É importante compreender em que consiste a CNV e como seu trabalho foi efetivado de modo a garantir a imparcialidade<sup>42</sup>. Nesse sentido, tal comissão foi formada por sete membros<sup>43</sup>, indicados pelo Presidente da República. As pessoas indicadas deviam ser atores reconhecidamente comprometidos com o regime democrático e que não ocupavam cargo em comissão ou funções de confiança na administração pública, além de não ocuparem cargos executivos em partidos, de acordo com o art. 2º da lei que instituiu a CNV. Além disso, foram garantidos aos membros da comissão poderes instrutórios não voltados para qualquer caráter jurisdicional ou persecutório, que, assim, apenas possibilitavam a coleta de depoimentos, a realização de audiências públicas, a

---

<sup>42</sup> Como destacado no próprio relatório final: “Alguns elementos do marco legal da CNV merecem explicitação para demonstrar sua sintonia com as comissões da verdade mais recentes e com orientações da ONU e da OEA. A CNV gozou de ampla independência. Para tal, a Lei no 12.528/2011 vedou a participação na CNV aos que não tivessem condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências da Comissão, que exercessem cargos executivos em agremiação partidária ou que estivessem no exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer esfera do poder público. A vinculação da CNV à Casa Civil da Presidência da República foi de caráter meramente administrativo, de modo a possibilitar o suporte técnico e financeiro necessário ao desenvolvimento de suas atividades” (Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 1). Disponível em: [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf). Acesso em: 05 jan. 2022

<sup>43</sup> Sobre a composição da comissão: “Foi inicialmente composta pelos membros Claudio Lemos Fonteles, ex-procurador-geral da República; Gilson Langaro Dipp, ministro do Superior Tribunal de Justiça; José Carlos Dias, advogado, defensor de presos políticos e ex-ministro da Justiça; José Paulo Cavalcanti Filho, advogado e ex-ministro da Justiça; Maria Rita Kehl, psicanalista e jornalista; Paulo Sérgio Pinheiro, professor titular de ciência política da Universidade de São Paulo (USP); e Rosa Maria Cardoso da Cunha, advogada criminal e defensora de presos políticos. Com a renúncia de Claudio Lemos Fonteles, em setembro de 2013, sua vaga foi ocupada por Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, advogado e professor titular de direito internacional do Instituto de Relações Internacionais da USP. Registre-se, ainda, que, por conta de problemas de saúde, Gilson Langaro Dipp se afastou da Comissão e não participou do período final de suas atividades” (Ibid., p. 21)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO**  
**NORTE**

requisição de documentos<sup>44</sup>, inclusive sigilosos, e a elaboração de perícias<sup>45</sup>, nos termos do art. 4º da legislação pertinente. Além disso, os trabalhos da Comissão gozaram de legitimidade junto aos familiares das vítimas dos regimes de exceção, os quais teceram críticas à condução inicial do processo de reconstrução. A CNV, inclusive, aceitou muitas das sugestões efetivadas nesse contexto<sup>46</sup>.

Já o trabalho da CEMDP insere-se em um contexto de reconhecimento inicial do Estado brasileiro quanto à sua responsabilidade pelas graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura militar. Esse reconhecimento foi positivado como conduta oficial a partir da edição da Lei 9.140, de 04 de dezembro de 1995, cujo art. 1º admitiu “como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988”.

Tal lei, em seu art. 4º, admite a ocorrência de: a) torturas e desaparecimentos em instituições oficiais durante o período militar; b) repressão policial diante de manifestações públicas, incluindo conflitos armados com agentes do poder público; c) ocorrência de suicídios

---

<sup>44</sup> “A CNV exerceu, por diversas vezes, seu poder de requisição de documentos e informações diretamente aos órgãos e entidades do poder público. Primeiramente, requisitou dados, documentos e informações, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo. Tratando-se de material sigiloso, cumpriu a obrigação prevista no artigo 4o, parágrafo 2o, de não o divulgar ou disponibilizar a terceiros. Requisitou, também, o auxílio de entidades e órgãos públicos para execução dos objetivos previstos em lei. Nesse contexto é que, por exemplo, requereu em fevereiro de 2014 ao Ministério da Defesa a instauração de sindicâncias administrativas com vistas à obtenção de dados correspondentes às instalações listadas em relatório preliminar de pesquisa “Quadro parcial das instalações administrativamente afetadas ou que estiveram administrativamente afetadas às Forças Armadas e que foram utilizadas para a perpetração de graves violações de direitos humanos” (Ibid., p. 44).

<sup>45</sup> “A previsão legal de realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados incentivou a criação, no âmbito da CNV, de um núcleo pericial. O trabalho do corpo técnico permitiu a desconstrução de versões oficiais da morte de militantes, bem como a precisão mediante desenhos e croquis de locais em que ocorreram graves violações de direitos humanos. Ainda que a Lei no 12.528/2011 não tenha disposto expressamente sobre a promoção de exumação de restos mortais, a CNV procedeu a algumas exumações, sob o entendimento de que lhe cabia a determinação – e não a mera solicitação – de diligências e perícias” (Ibid., p. 44)

<sup>46</sup> “Em de julho de 2013, familiares de mortos e desaparecidos políticos, ex-presos políticos, entidades e movimentos engajados na luta em prol da verdade e da justiça, e defensores de direitos humanos publicaram carta aberta à CNV, na qual criticavam a atuação da Comissão e demandavam, dentre outras medidas, a apresentação de um plano de trabalho, com objetivos e metodologia definidos, a convocação dos agentes de Estado responsáveis pelos crimes de tortura, execução e desaparecimento forçado, a realização de um número maior de audiências públicas, o desenvolvimento de atividades de pesquisa voltadas prioritariamente para os casos de mortos e desaparecidos e o fortalecimento da pressão política necessária para a abertura total dos arquivos dos órgãos envolvidos com a repressão política. Tais considerações, e o importante debate crítico que a CNV travou com os grupos de familiares de mortos e desaparecidos políticos, foram essenciais para o aprimoramento dos trabalhos da Comissão, no sentido de conferir uma maior centralidade às investigações e à elucidação de casos, além de uma maior participação da sociedade civil no delineamento da ação da Comissão” (Ibid., p. 67).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO**  
**NORTE**

como decorrência das torturas sofridas ou em face da iminência da prisão.

O trabalho realizado pela CEMDP foi posteriormente divulgado em publicação oficial, na qual o Estado brasileiro reconhece, logo na apresentação do texto, que é necessário conhecer o passado do Brasil para que haja avanço no respeito aos direitos humanos, admitindo que a “violência, que ainda hoje assusta o País como ameaça ao impulso de crescimento e de inclusão social em curso deita raízes em nosso passado escravista e paga tributo às duas ditaduras do século 20”<sup>47</sup>. Nessa publicação oficial, também constava a indicação de uma crença na aparente consolidação democrática brasileira, que levava em conta os avanços vivenciados nos últimos vinte anos, sem, no entanto, olvidar dos obstáculos ainda existentes para a concretização do direito de os familiares das vítimas enterrarem os próprios mortos<sup>48</sup>.

Na lei que instituiu a CEMDP, constam os nomes de 136 pessoas desaparecidas durante a ditadura militar. Até 2006, somavam-se 339 casos tratados perante a CEMDP<sup>49</sup>. Uma das principais conquistas com a edição dessa lei e com a publicização dos trabalhos da comissão foi a de afastar as versões falsas acerca de “fugas, atropelamentos e suicídios, emitidos naqueles tempos sombrios pelos órgãos de segurança, e a dos autores das denúncias sobre violação de Direitos

---

<sup>47</sup> Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à memória e à verdade** – comissão especial sobre mortos e desaparecidos políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p. 8.

<sup>48</sup> “Uma dupla face deste Brasil que rompe o século 21 – com sonhos e desafios novos – saltará à vista dos leitores deste livro, sejam eles vítimas do período ditatorial, sejam eles apoiadores daquele regime, sejam juizes, procuradores, parlamentares, autoridades do Executivo, jornalistas, estudantes, trabalhadores, cidadãos e cidadãs de todas as áreas. Uma face é a do país que vem fortalecendo suas instituições democráticas há mais de 20 anos. É a face boa, estimulante e promissora de uma nação que parece ter optado definitivamente pela democracia, entendendo que ela representa um poderoso escudo contra os impulsos do ódio e da guerra, que sempre se alimentam da opressão. A leitura também mostrará uma outra face. É aquela percebida nos obstáculos que foram encontrados por quem exige conhecer a verdade, com destaque para quem reclama o direito milenar e sagrado de sepultar seus entes queridos. Na história da humanidade, os povos mais sanguinários interrompiam suas batalhas em curtas tréguas para troca de cadáveres, possibilitando a cada exército, tribo ou nação prantear seus mortos, fazendo do funeral o encerramento simbólico do ciclo da vida” (BRASIL, 2007, p. 8). O tom predominantemente otimista prossegue em algumas outras passagens: “Promulgada em 5 de outubro de 1988, a Carta que Ulisses Guimarães batizou como Constituição Cidadã definiu o país como uma democracia representativa e participativa, fixando, no artigo 1º, que o Estado Democrático de Direito tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. O Brasil voltou às urnas em 1989 para eleger livremente o presidente da República, pela primeira vez em quase 30 anos. Durante toda a década de 90, as instituições políticas já funcionaram em absoluta normalidade, verificando-se convivência regular entre os três poderes da República. O País mostrou-se capaz de superar gravíssimas crises políticas, como a que levou ao impeachment do presidente Collor, em 1992. Segue em perfeita rotina a disputa e alternância de partidos políticos nos municípios, nos estados e no nível federal. Ao ingressar no século 21, o Brasil se revela portador de todos os ingredientes de uma verdadeira democracia política. Reúne, portanto, condições plenas para superar os desafios ainda restantes à efetivação de um robusto sistema de proteção aos Direitos Humanos. Não pode temer o conhecimento mais profundo a respeito do próprio passado. (Ibid. p. 29)

<sup>49</sup> Ibid., p. 17



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

Humanos, que infelizmente terminaram se comprovando verdadeiras”<sup>50</sup>.

**As fontes geradas pela CNV e pela CEMDP, além dos precedentes internacionais como o Caso Gomes Lund e Vladimir Herzorg, compõem documentos oficiais aptos a comprovar a ocorrência de crimes contra a humanidade na ditadura militar, sendo postura grave qualquer conduta que tenda a ignorá-los, como buscam os golpistas de hoje. É exatamente disso que se trata: pedir intervenção militar integra verdadeira e grave apologia a tais crimes então cometidos.**

No Caso Gomes Lund, cuja sentença data de 24 de novembro de 2010, a Corte IDH condenou a República Federativa do Brasil pelo desaparecimento forçado, detenção arbitrária e tortura de 70 pessoas, dentre as quais estavam membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses atuantes no contexto da Guerrilha do Araguaia<sup>51</sup>. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao submeter o caso à Corte, destacou que o Estado brasileiro não vinha cumprindo adequadamente as determinações internacionais em prol da investigação e punição dos agentes da ditadura, citando como empecilho, justamente, a Lei 6.683/69. **O caso é importante, pois a Corte destacou que crimes contra a humanidade foram praticados pela ditadura militar, com a utilização da “investidura oficial e recursos outorgados pelo Estado para [fazer] desaparecer a todos os membros da Guerrilha do Araguaia”<sup>52</sup>.**

O caso Herzog, por sua vez, refere-se à detenção arbitrária de Vladimir Herzog, ocorrida no dia 25 de outubro de 1975, que foi seguida de sua tortura e homicídio. O crime ocorreu em contexto no qual o Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) de São Paulo intensificava a repressão no âmbito da Operação Radar, que buscava desmantelar o Partido Comunista Brasileiro (PCB) e seus membros, bem como intimidar

<sup>50</sup> Ibid., p. 18

<sup>51</sup> **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil.** Sentença de 24 de novembro de 2010. Presidente: Diego García-Sayán. San José, Costa Rica, 24 nov. 2010, p.3-4. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 05 jan. 2022.

<sup>52</sup> A Corte assenta, ainda, que não há qualquer dúvida acerca dos desaparecimentos forçados efetivados por agentes estatais: “A modo de conclusão, com base nas informações do Estado e nas considerações anteriores, o Tribunal encontra provado que, entre os anos 1972 e 1974, na região conhecida como Araguaia, agentes estatais foram responsáveis pelo desaparecimento forçado de 62 pessoas identificadas como supostas vítimas do presente caso. Transcorridos mais de 38 anos, contados do início dos desaparecimentos forçados, somente foram identificados os restos mortais de duas delas. O Estado continua sem definir o paradeiro das 60 vítimas desaparecidas restantes, na medida em que, até a presente data, não ofereceu uma resposta determinante sobre seus destinos. A esse respeito, o Tribunal reitera que o desaparecimento forçado tem caráter permanente e persiste enquanto não se conheça o paradeiro da vítima ou se encontrem seus restos, de modo que se determine com certeza sua identidade” (Ibid., p. 44-45).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

jornalistas críticos ao regime<sup>53</sup>. **O precedente é importante para reafirmar como a tese em torno de que haveria uma suposta legitimidade dos atos estatais brasileiros, em razão da existência de um suposto conflito bélico com forças de esquerda, é incorreta, pois, na verdade, foram praticados crimes comuns que mereciam ser julgados conforme o direito, o que não ocorreu**<sup>54</sup>.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento norteador do seu ordenamento jurídico o regime democrático (art. 1º, caput). Muito se fala em livre manifestação do pensamento, mas tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos, também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade, o direito à imagem e, obviamente, a manutenção da democracia.

Em diversos dispositivos constitucionais, tem-se a necessidade de se proceder às eleições para preenchimento de certos cargos, sendo um direito dos cidadãos conduzir os assuntos públicos como estabelece, por exemplo, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, nestes termos:

Artigo 23 - Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

- a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
- b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores;

<sup>53</sup> **Caso Herzorg e outros Vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018. Presidente: Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. San José, Costa Rica, 15 mar. 2018. p. 24-25; 38. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_353\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf). Acesso em: 05 jan. 2022.

<sup>54</sup> “Do mesmo modo, antes de passar a estabelecer os aspectos de mérito relativos às alegações de direito apresentados pelas partes, cabe observar que as anistias aprovadas no ocaso de algumas das ditaduras sul-americanas da época – como foi o caso brasileiro, no qual a Lei de Anistia antecede o advento da democracia – pretenderam legitimar-se sob a ilusória existência de um conflito armado, cujos supostos vencedores, magnanimamente, encerravam o alegado conflito declarando típicos os crimes cometidos por todos os intervenientes. Não obstante, infere-se do contexto do presente caso a total ausência de atos bélicos, apresentando-se, no máximo, crimes de motivação política, que deviam ser julgados e punidos conforme o direito, mas que, na realidade, foram reprimidos por meios criminosos e serviram de pretexto para a perseguição de políticos, militantes, sindicalistas, jornalistas, artistas e qualquer pessoa que o regime ditatorial considerasse dissidente ou perigosa para seu poder” (Ibid., p. 43). Assim, a alegação de que a anistia foi necessária tendo em vista uma suposta generalização da luta armada da esquerda é retórica que não corresponde à verdade, sendo um exagero desenvolvido, unicamente, para promover um artificial estado de coisas apto a justificar uma anistia que abrangesse os crimes comuns cometidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

**Evidente que a tutela militar pleiteada pelos golpistas e fomentada pelo Deputado viola a concepção de direitos políticos prevista na Constituição e na referida convenção.** Numa ditadura militar, não é mais o cidadão civil que vai se governar, mas sim um profissional que, **inicialmente vocacionado somente para obedecer**, passa a comandar a sociedade numa ótica na qual o dualismo amigo/inimigo no âmbito interno será marca política central.

**Atos como os coibidos na presente ação demonstram como a Justiça de Transição no Brasil apresenta, ainda, sérios obstáculos para sua efetivação em prol da não repetição do golpismo autoritário.** A literatura sobre o tema apresenta diversas medidas que podem ser utilizadas para superar e não repetir um passado autoritário. Tal passado pode ter envolvido guerras ou outras violações dos direitos humanos, que podem variar em grau. Assim, a Justiça de Transição almeja a paz e a conciliação nacional. Uma síntese de tais atitudes reparadoras é efetivada por Paul Van Zyl, para quem os modelos de transição devem se comprometer, de maneira inter-relacionada e complementar, com medidas como: a) publicização das ações estatais levadas a cabo no período de exceção, como concretização do direito à verdade; b) reparação integral às vítimas; c) persecução penal dos agentes responsáveis; d) reforma institucional para a democracia, levando em conta em que medida os agentes responsáveis pelas violações ainda ostentam poder na sociedade. Deve-se discutir o nível e forma de realização de tais objetivos, preocupando-se tanto com o passado quanto com o futuro, a partir do mencionado objetivo de busca pela paz e estabilidade<sup>55</sup>. **Assim, há necessidade de atuação de diversos atores para fins de concretizar tais políticas no Brasil**<sup>56</sup>.

Nesse sentido, **possível inferir que, mesmo aqueles que unicamente se manifestaram em frente às instituições militares, podem ter praticado, em tese, o delito de Golpe de Estado previsto no art. 359-M do Código Penal**, eis que uma reunião buscando golpe militar em frente a

<sup>55</sup> ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, DF, n. 1, p. 32-56, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/comissao-de-anistia-1/anexos/2009revistaanistia01.pdf>. p. 32; 38; 49; 52. Acesso em: 05 jan. 2022.

<sup>56</sup> Segundo o autor: “A atenção que se tem prestado às questões da justiça transicional, assim como o comprometimento com esses assuntos, se vê refletida na atribuição de mais recursos e na preocupação internacional pela construção da paz pós-conflito. Isso requer intervenções continuadas por parte de atores nacionais e internacionais, em diferentes níveis. É necessário coordenar, integrar e ajustar diligentemente cada elemento ao adequado apoio político, operativo e econômico dado por uma série de partes interessadas. As estratégias da justiça transicional devem ser consideradas como parte importante da construção da paz, na medida em que abordam as necessidades e as reclamações das vítimas, promovem a reconciliação, reformam as instituições estatais e restabelecem o estado de direito” (Ibid., p. 33).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO**  
**NORTE**

uma sede militar pode, em tese, inserir-se no conceito de **grave ameaça previsto como elementar de tal tipo penal**. Nessa linha de raciocínio, o local da manifestação é importante para configuração do tipo, **não podendo o ato ser analisado fora do contexto**. Diz-se isso porque a escolha de tal local não é aleatória, já que buscava instigar, precisamente, aqueles agentes armados que teriam o poder de, efetivamente, promover um golpe de Estado. Assim, nessas circunstâncias, é plenamente possível sustentar que tal reunião, **além de incitação ao crime**, apresenta a grave ameaça. Os **aspectos históricos antes elencados corroboram tal interpretação**.

**6. DA FALSIDADE DO DISCURSO – DA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES - HÁ ROBUSTAS EVIDÊNCIAS TÉCNICAS APONTANDO QUE AS URNAS ELETRÔNICAS SÃO MECANISMO CONFIÁVEIS – NECESSIDADE DE SE EVITAR A DISSEMINAÇÃO DE TEORIAS DA CONSPIRAÇÃO, PRÁTICA CARACTERISTICAMENTE AUTORITÁRIA**

O voto eletrônico no Brasil é uma conquista da nossa sociedade e das nossas instituições, merecendo breve menção acerca do seu desenvolvimento histórico. O voto eletrônico tem como marco inicial a Lei nº 7.444/85, a qual disciplinou o processamento eletrônico para o alistamento e a revisão do eleitorado na Justiça Eleitoral. Nas eleições de 1994, já foi possível totalizar os votos por meio eletrônico, embora apurados manualmente. Nas eleições municipais de 1996, iniciou-se a implementação do voto eletrônico, abrangendo 1/3 do eleitorado, com total informatização a partir das eleições de 2000<sup>57</sup>.

Sigilo e segurança a partir do caráter informatizado do voto eletrônico são assegurados pela Lei nº 9.504/97, pois há garantia do anonimato do eleitor a partir de mecanismos de assinatura digital que preveem: a) o registro digital de cada voto; b) a identificação da urna em que registrado.

Para isso, há necessidade de atuação da Justiça Eleitoral para: a) definir a chave de segurança da urna; b) sua respectiva identificação. Com a assinatura digital do arquivo de votos, realizada ao final da eleição pela urna, tem-se a aplicação do registro de horário e o arquivo do boletim de urna, **impedindo-se a substituição dos votos e alteração dos registros de início e de**

<sup>57</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14ª ed. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO**  
**NORTE**

**término da votação.** Há, ainda, contabilização de cada voto pela urna, garantidos o sigilo e fiscalização por partidos políticos, coligações e candidatos. Todas essas afirmações decorrem da mencionada Lei Eleitoral e de Resolução do TSE, nestes termos:

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

(...)

§ 4º-A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor. ([Redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003](#))

§ 5º-Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º. ([Redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003](#))

§ 6º-Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação. ([Redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003](#))

Art 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

Resolução 22.770, de 17 de abril de 2008 - *Estabelece normas e procedimentos para a distribuição do arquivo de Registro Digital do Voto para fins de fiscalização, conferência, auditoria, estudo e estatística:*

**Art. 1º** A urna será dotada de arquivo denominado Registro Digital do Voto, no qual ficará gravado aleatoriamente cada voto, separado por cargo, em arquivo único.

**Art. 2º** A Justiça Eleitoral poderá distribuir o Registro Digital do Voto para fins de fiscalização, conferência, estatística e **auditoria** do processo de totalização das eleições.

A segurança eletrônica da urna é atestada, ainda, pela própria Justiça Eleitoral, sendo importante a análise técnica de Rodrigo Carneiro Munhoz Coimbra, mestre em Ciência da Computação pela Universidade de Brasília e analista judiciário do Tribunal Superior Eleitoral, lotado na Seção de Voto Informatizado, disponível no próprio sítio eletrônico do citado Tribunal:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO**  
**NORTE**

Em todos os anos de eleições no Brasil, além dos acalorados debates entre os candidatos e suas propostas, sempre surge uma pergunta: a urna eletrônica é realmente segura? Essa questão mexe com o imaginário das pessoas e acende discussões na imprensa e nas redes sociais. Toda sorte de supostas fraudes e teorias conspiratórias surge nessa época. **O fato é que a Justiça Eleitoral trabalha duro para garantir que a votação ocorra de forma segura, transparente e eficiente.** E o sucesso e a qualidade desse trabalho podem ser conferidos pela população ao final de cada eleição.

**A Justiça Eleitoral utiliza o que há de mais moderno em termos de segurança da informação para garantir a integridade, a autenticidade e, quando necessário, o sigilo.** Esses mecanismos foram postos à prova durante os Testes Públicos de Segurança realizados em 2009 e 2012, nos quais nenhuma tentativa de adulteração dos sistemas ou dos resultados da votação obteve êxito. **Além disso, há diversos mecanismos de auditoria e verificação dos resultados** que podem ser efetuados por candidatos e coligações, pelo Ministério Público (MP), pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e pelo próprio eleitor.

Um dos procedimentos de segurança que pode ser acompanhado pelo eleitor é a Cerimônia de Votação Paralela. Na véspera da eleição, em audiência pública, são sorteadas urnas para verificação. Essas urnas, que já estavam instaladas nos locais de votação, são conduzidas ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) e substituídas por outras, preparadas com o mesmo procedimento das originais. No dia das eleições, também em cerimônia pública, as urnas sorteadas são submetidas à votação nas mesmas condições em que ocorreria na seção eleitoral, mas com o registro, em paralelo, dos votos depositados na urna eletrônica. Cada voto é registrado numa cédula de papel e, em seguida, replicado na urna eletrônica, tudo isso registrado em vídeo. Ao final do dia, no mesmo horário em que se encerra a votação, é feita a apuração das cédulas de papel e comparado o resultado com o boletim de urna.

Outro mecanismo bastante simples de verificação é a conferência do **boletim de urna**. Ao final da votação, o boletim com a apuração dos votos de uma seção transforma-se em documento público. O resultado de cada boletim pode ser facilmente confrontado com aquele publicado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na Internet, seja pela conferência do resultado de cada seção eleitoral, seja pela conferência do resultado da totalização final. Esse é um procedimento amplamente realizado pelos partidos políticos e coligações há muito tempo e que também pode ser feito pelo eleitor.

Tais procedimentos para a aferição da segurança do processo eleitoral não são os únicos mecanismos desenvolvidos pela Justiça Eleitoral. **A urna ele-**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO**  
**NORTE**

trônica utiliza o que há de mais moderno quanto às tecnologias de criptografia, assinatura digital e resumo digital. Toda essa tecnologia é utilizada pelo *hardware* e pelo *software* da urna eletrônica para criar uma cadeia de confiança, garantindo que somente o *software* desenvolvido pelo TSE, gerado durante a Cerimônia de Lacração dos Sistemas Eleitorais, pode ser executado nas urnas eletrônicas devidamente certificadas pela Justiça Eleitoral. Qualquer tentativa de executar *software* não autorizado na urna eletrônica resulta no bloqueio do seu funcionamento. De igual modo, tentativas de executar o *software* oficial em um *hardware* não certificado resultam no cancelamento da execução do aplicativo.

Para todo o conjunto de *software* produzido durante a Cerimônia de Lacração dos Sistemas Eleitorais, são geradas assinaturas digitais e resumos digitais. Caso haja qualquer suspeição quanto à autenticidade do *software* da urna eletrônica, as assinaturas digitais e os resumos digitais podem ser conferidos e validados por aplicativos desenvolvidos pelo TSE e por *software* desenvolvido por partidos políticos, pelo MP e pela OAB.

Todos os dados que alimentam a urna eletrônica, assim como todos os resultados produzidos, são protegidos por **assinatura digital**. **Não é possível modificar os dados de candidatos e eleitores presentes na urna, por exemplo**. Da mesma forma, não é possível modificar o resultado da votação contido no boletim de urna ou o registro das operações feitas pelo *software* (Log) ou mesmo o arquivo de Registro Digital do Voto (RDV), entre outros arquivos produzidos pela urna, uma vez que todos estão protegidos pela assinatura digital.

**Muito se fala da possibilidade de hackers invadirem as urnas no dia da votação, mas a urna eletrônica não é vulnerável a ataques externos**. Esse equipamento funciona de forma isolada, ou seja, não dispõe de qualquer mecanismo que possibilite sua conexão a redes de computadores, como a Internet. Também não é equipado com o *hardware* necessário para se conectar a uma rede ou mesmo qualquer forma de conexão com ou sem fio. Vale destacar que o sistema operacional Linux contido na urna é preparado pela Justiça Eleitoral de forma a não incluir nenhum mecanismo de *software* que permita a conexão com redes ou o acesso remoto.

Além disso, as mídias utilizadas pela Justiça Eleitoral para a preparação das urnas e gravação dos resultados são protegidas por técnicas modernas de assinatura digital. Não é possível a um atacante modificar qualquer arquivo presente nessas mídias.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO NORTE**

Também são tomadas medidas contra possíveis tentativas de violação que possam ser feitas por pessoas que trabalham diretamente no processo eleitoral. Para isso, a Justiça Eleitoral utiliza ferramentas modernas de controle de versão do código-fonte dos sistemas eleitorais. A partir dessas ferramentas, é possível acompanhar toda modificação feita sobre o código-fonte, o que foi modificado e por quem. Somente um grupo restrito de servidores e colaboradores do TSE tem acesso ao repositório de código-fonte e está autorizado a fazer modificações no *software*. Uma consequência disso é que o *software* utilizado nas eleições é o mesmo em todo o Brasil e está sob o controle estrito do TSE.

O conhecimento sobre os sistemas eleitorais é segregado dentro do TSE. Isso significa que a equipe responsável pelo *software* da urna não é a mesma que cuida do sistema de totalização. Esse controle de acesso ocorre inclusive com relação ao sistema de controle de versões. A quantidade de sistemas eleitorais envolvidos na realização de uma eleição é tão grande que se torna impraticável a um agente interno ter um grau de conhecimento do todo que lhe permita realizar algum tipo de ataque.

Além disso, durante o período de desenvolvimento dos sistemas eleitorais, são realizados diversos testes tanto pelo TSE quanto pelos TREs com o objetivo de averiguar o correto funcionamento de todo o conjunto de *software*. **Os partidos políticos, o MP e a OAB podem acompanhar o desenvolvimento do *software* por meio de inspeção do código-fonte no próprio ambiente no qual serão gerados os aplicativos a serem utilizados nas eleições.**

Durante o período eleitoral, além dos servidores da Justiça Eleitoral, são contratados colaboradores para a prestação de apoio às atividades de transporte, preparação e manutenção das urnas eletrônicas. Também são convocados milhões de mesários para o dia da votação. Em nenhum momento, esses colaboradores ou os mesários têm acesso ao código-fonte dos sistemas eleitorais. Embora essas pessoas tenham contato com as urnas eletrônicas, elas são incapazes de violar o *software* e o *hardware*. Isso é garantido pelos diversos mecanismos de segurança, baseados em assinatura digital e criptografia, que criam uma cadeia de confiança entre *hardware* e *software* e impedem qualquer violação da urna eletrônica.

A urna eletrônica brasileira é um projeto maduro, que já completou 18 anos de existência. Nos últimos anos, a Justiça Eleitoral tem organizado eleições seguras, transparentes e muito rápidas, que têm servido de modelo e inspiração para todo o mundo. As eleições e as urnas brasileiras são seguras e confiáveis, seja pelo trabalho árduo da Justiça Eleitoral, seja pelo efetivo acompanhamento de todo o processo pela sociedade<sup>58</sup>.

<sup>58</sup> Fonte: <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-6-ano-4/por-que-a-urna-eletronica-e-segura>. Acessado em: 08/01/2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

**Logo, percebe-se que o discurso do Deputado apontando que a votação eletrônica não pode ser auditada é falso e deliberadamente fraudulento.** Por que o Deputado, que tem todas as condições de ter ciência acerca da segurança das urnas, **insiste em falsear a verdade sobre elas?**

Um traço da política autoritária relaciona-se à irreabilidade, seja com a adoção das citadas *fake news* ou, como decorrência disso, de **teorias da conspiração. A finalidade destas não é fazer com que elas sejam críveis em si mesmas, mas gerar estados mentais de constante desconfiança entre as pessoas e as instituições, promovendo o caos**, pois essa situação favorece medos e preconceitos essenciais para o desenvolvimento de políticas autoritárias xenófobas ou misóginas<sup>59</sup>, por exemplo, servindo, ainda, para atacar a reputação de seus alvos<sup>60</sup>.

O autor contesta a tese de que qualquer ideia, mesmo que falsa ou conspiratória, merecer ser compartilhada no “livre mercado”, nos termos da tese de Mill acerca da liberdade, pois não há um debate de razões quando uma das partes está interessada em apelar para estados emocionais dos outros. Para Stanley, a tese em torno da verdade como produto da deliberação livre no espaço público somente faz sentido se ambos os debatedores estão interessados em informar, apelando, repita-se, para razões. Não é isso que se vivencia na quadra política referida <sup>61</sup>. Assim: “tentar contrariar tal retórica com a razão é semelhante ao uso de um panfleto contra uma pistola”<sup>62</sup>. Nessa linha:

Permitir todas as opiniões na esfera pública, dando-lhe tempo para consideração, longe de resultar num processo que conduz à formação do conhecimento via deliberação, destrói essa possibilidade. A mídia responsável numa democracia liberal deve, em face dessa ameaça tentar noticiar a verdade e resistir à tentação de informar sobre todas as teorias possíveis, por mais fantásticas que sejam, desde que alguém a promova<sup>63</sup>.

<sup>59</sup> “Essas teorias conspiratórias são eficazes, no entanto, porque fornecem explicações simples para emoções irracionais, como ressentimento ou medo xenófobo, diante de ameaças percebidas.” (STANLEY, Jason. **Como funciona o fascismo**: a política do “nós” e “eles”. Tradução de Bruno Alexander. São Paulo: L&PM, 2018, p. 57)

<sup>60</sup> Ibid., p. 51; 53

<sup>61</sup> Ibid., p. 58

<sup>62</sup> Ibid., p. 58. Essa tese merecer ser complementada com outra teoria acerca da liberdade de expressão como elemento constitutivo da democracia e direito individual, desenvolvida no tópico seguinte.

<sup>63</sup> Ibid., p. 59-60



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

**Comprovada a falsidade do discurso do Deputado também neste âmbito, típica de conspirações autoritárias, é necessário desenvolver o enquadramento jurídico de tal conduta, o qual, necessariamente, deve acarretar a não aceitação de que declarações desse tipo continuem a ser veiculadas.**

**7. DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO – DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIAS FRAUDULENTAS SOBRE A SEGURANÇA DAS URNAS ELETRÔNICAS – RISCO GRAVE, DIRETO E IMINENTE AO REGIME DEMOCRÁTICO**

O fenômeno da desinformação recebe cada vez mais atenção, especialmente na era digital em que se vive e “um dos principais problemas associados às *Fake News* é o seu impacto na **dinâmica democrática**”<sup>64</sup>. Nesse cenário, há desacordo acerca de como as desinformações devem ser enfrentadas, havendo quem defenda o sancionamento estatal através, por exemplo, do direito penal em face de quem produz ou divulga tais materiais como modo de se preservar a democracia. Por outro lado, os críticos de tais medidas utilizam a liberdade de expressão para se contrapor a tais reações, apontando como elas violam tal direito fundamental essencial à própria democracia. Assim, a democracia acaba sendo utilizada tanto por defensores como opositores à regulamentação das Fake News<sup>65</sup>.

É importante, como mencionado no final do tópico anterior, caracterizar adequadamente o fenômeno da desinformação. Nesse sentido, novamente, veja-se o que Clarissa Groos sustenta:

As Fake News seriam, portanto, um tipo novo de conteúdo produzido a partir de uma intencionalidade apenas viabilizada pelo modelo de produção, disseminação e consumo de conteúdo online. **Trata-se do conteúdo mentiroso, ou seja, intencionalmente falso**, fabricado com o objetivo de explorar as circunstâncias do universo online (o anonimato, a rapidez na

<sup>64</sup> GROSS, Clarissa Piterman. Fake news e democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. In: RAIS, Diogo (org.). **Fake news** – a conexão entre a desinformação e o direito. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. posição. 2206

<sup>65</sup> Ibid., posição 2223-2239.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

disseminação da informação, a fragmentação das fontes de informação e da atenção dos usuários da Internet, e o apelo às emoções e ao sensacionalismo) **para fins de obtenção de vantagens econômicas ou políticas**. Ainda, além de intencionalmente falso, esse conteúdo seria fraudulento por ser disponibilizado de tal maneira a imitar o formato da mídia tradicional<sup>66</sup>.

Sem dúvidas que a própria possibilidade de debate público de ideias é “uma exigência contextual da democracia”<sup>67</sup>. A qualidade do debate público e as falsidades apontam que a circunstância de que, caso se admita que a liberdade de expressão é um instrumento para o debate público de qualidade, fica difícil admitir a proteção de falsidades<sup>68</sup>.

Essa concepção instrumental da liberdade de expressão, vista como um meio para se garantir o debate público de qualidade, apesar de importante, é insuficiente para que se estabeleça adequadamente a configuração constitucional de tal direito. Portanto, vista como liberdade em si, a liberdade de expressão é também um direito individual, ou seja, protegido em termos não consequencialistas, pouco importando seu real impacto no regime democrático e no debate público.

Assim, reconhecendo a liberdade de expressão como elemento constitutivo da democracia, tem-se que ela é valorizada como direito em si, não se exigindo, por exemplo, a comprovação de opiniões ou algum tipo de esclarecimento prévio como condição para o discurso de alguém ser admitido, o qual pode ser, até mesmo, irracional. Do contrário, ter-se-ia um elitismo e uma desigualdade inadmissíveis<sup>69</sup>.

Sem dúvidas, pode-se dizer que, em regra, “a exclusão do debate público baseada no juízo de pouco valor das informações, opiniões e crenças das pessoas é uma violação da igualdade”<sup>70</sup>. **Por outro lado, mesmo a concepção constitutiva de liberdade de expressão e sua importância em si para a democracia não pode admitir proteção a qualquer tipo de falsidade.**

Assim,

<sup>66</sup> Ibid., posição 2271

<sup>67</sup> Ibid., posição 2321

<sup>68</sup> Ibid., posição 2391

<sup>69</sup> Ibid., posição 2540

<sup>70</sup> Ibid., posição 2556



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO**  
**NORTE**

“a liberdade política não implica uma série de práticas de má-fé porque não faz sentido afirmar que as pessoas possuem o **direito de se enganar de forma maliciosa para fins de obtenção de vantagens políticas ou econômicas**. A igualdade política não protege, portanto, a intenção de fraudar o debate público”<sup>71</sup>.

A autora admite, ainda, a possibilidade de restrição de opiniões fraudulentas mesmo que emitidas de boa-fé, caso possam, de modo direto e iminente, ocasionar grave dano, como, por exemplo, ter-se-ia com campanhas contra vacinação ostensivamente efetivadas a partir de teorias da conspiração<sup>72</sup>.

As *fake news* não compõem um problema unicamente privado, no sentido de se ter uma relação jurídica conflituosa entre ofendido e ofensor no contexto de direitos subjetivos individuais. **Diversas pesquisas já apontam para o comprometimento da própria democracia diante de tal prática**<sup>73</sup>, dependendo da forma, conteúdo ou finalidade perseguido pelo autor da mensagem.

A dificuldade em conceituar *fake News* ou mesmo expressões semelhantes, como desinformação, notícia fraudulenta ou notícia falsa, atrai uma importante crítica ao tema, relacionado, precisamente, à respectiva falta de clareza<sup>74</sup>. Claire Wardle, por exemplo, reconhece que a expressão é inadequada, eis que não se trata unicamente de falsidade em torno de uma “notícia”, mas sim de todo um ecossistema de desinformação que engloba a produção e disseminação de um vasto material com a finalidade de enganar para obtenção de lucro ou poder

---

<sup>71</sup> Ibid., posição 2606

<sup>72</sup> Ibid., posição 2622

<sup>73</sup> GUISTI, Serena; PIRAS, Elisa. Democracy and fake news. **Introduction**: In search for paradigms: disinformation, fake news, and post-truth politics. Information Manipulation and Post-Truth Politics. London, New York: Routledge, 2021, p.1

<sup>74</sup> RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático. In: ABOUD, Georges; NERY Jr., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 149



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO**  
**NORTE**

político<sup>75</sup>. Para Diogo Rais<sup>76</sup>, trata-se de: “mensagem propositadamente mentirosa capaz de gerar dano efetivo ou potencial em busca de alguma vantagem”<sup>77</sup>. A história do direito pode ser concebida como importante parâmetro de verificação no contexto do autoritarismo brasileiro, como será desenvolvido nesta seção.

Enquanto a desinformação consiste em “informação incompleta, vaga, ambígua ou enganosa”<sup>78</sup>, é possível conceber as *fake news* como uma desinformação consideravelmente mais avançada, eis que comporia “informação intencionalmente manipulada as quais surgiriam na internet e redes sociais em especial”<sup>79</sup>. Com isso, possibilita-se maior apelo emocional com grandes chances de a mensagem persistir e persuadir no espaço virtual<sup>80</sup>.

Diversos artigos sobre o tema elencam a pesquisa de Claire Wardle acerca da tipologia das *fake News*, as quais poderiam compreender sete cenários: 1. Sátira ou paródia: sem intenção de causar dano, mas com potencial para enganar; 2. Falsa conexão: quando manchetes, imagens ou legendas não comprovam o conteúdo; **3. Conteúdo enganoso: uso enganoso de uma informação contra em face de um assunto ou uma pessoa;** 4. Falso contexto: quando um conteúdo genuíno é compartilhado com um contexto falso; 5. Conteúdo impostor: quanto fontes genuínas são utilizadas para enganar, quando, por exemplo, falseia-se a fala de uma fonte; **6. Conteúdo manipulado: quando uma informação ou imagem verdadeira é manipulada para enganar o público;** 7. Conteúdo fabricado: conteúdo novo e 100% falso, buscando desinformar e causar algum dano<sup>81</sup>. **As tipologias destacadas em negrito podem muito bem ser atribuídas ao réu, como**

<sup>75</sup> WARDLE, Claire; HOSSEIN, Derakhshan. **Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making.** Council of Europe: Strasbourg, 2017.

<sup>76</sup> O autor sustenta que “hoje, podemos conversar com qualquer pessoa em qualquer lugar do mundo, podemos conhecê-la, vê-la e ouvi-la sem sair de casa”, (RAIS, 2018, p. 147) apresentando, mais adiante, dados precisos sobre a quantidade de usuários de internet no Brasil, alcançando o número de 139 milhões. (RAIS, op. cit., p. 158) Sem dúvidas, o autor quis dizer que há extrema facilidade na comunicação por conta da internet e tal ideia, obviamente, é correta, mas não se pode deixar de pontuar que a pobreza é um sério fator deve ser levado em conta, pelo menos, para temperar a generalização contida na frase, pois, realística e efetivamente, não se pode conversar com qualquer pessoa, eis que nem todos estão digitalmente incluídos. Essa crítica é importante para que, nós, juristas, não percamos noção do mundo em nossa volta, resistindo à tentação de generalizar nossos costumes e hábitos, normalmente provenientes da classe média, como se o nosso mundo correspondesse à totalidade das complexas e desiguais relações sociais e jurídicas existentes.

<sup>77</sup> Ibid., p. 149

<sup>78</sup> GUISTI, Serena; PIRAS, Elisa. Op. cit., p. 3

<sup>79</sup> Ibid., p. 3

<sup>80</sup> Ibid. p. 4

<sup>81</sup> WARDLE, Claire; HOSSEIN, Derakhshan. Op. cit.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

**descrito na narração fática anteriormente efetivada.**

A preocupação com o contexto social em torno da publicação de uma *fake news* é importante, no sentido de que a pessoa comum, não ostentando um dever legal de relatar a verdade, como um jornalista, não pode ser, em princípio, responsabilizada pela mera divulgação de conteúdo falso. Nessa linha, tem-se uma correta sustentação em torno de um conteúdo não elitista da liberdade de expressão, como sustentado pela doutrina<sup>82</sup>, devendo-se admitir a responsabilização somente em face de dano comprovado a terceiro<sup>83</sup>. **No caso em análise, essa consideração em torno do contexto pessoal do emissor da mensagem é importante, pois se trata de alguém com inegável poder político, eis que Deputado Federal.**

É precisamente o caso da presente ação, pois está em jogo, de modo direto e iminente, grave dano à democracia brasileira, consistindo no risco concreto de o Presidente da República incitar um golpe de Estado.

Certamente, Excelência, **o réu vai sustentar a necessidade de se proteger uma suposta liberdade de expressão e reunião no caso**, tida como ilimitada ou consistindo numa espécie de liberdade sem responsabilidade. **Contra tal tipo de falsidade argumentativa, deve-se recordar as razões do Ministro Edson Fachin no caso Fracischini já citado:**

Todavia, entendo **não ser possível compreender as regras, princípios, e, sobretudo, os direitos fundamentais fora do contexto no qual eles são exercidos e realizados**. Cabe a esta Corte a guarda da Constituição (art. 102, CF), o *enforcement* de seus dispositivos e o compromisso com a máxima força normativa do seu conjunto, **especialmente das regras que asseguram direitos fundamentais e protegem o regime democrático**.

Portanto, há que se ter **redobrada cautela com os argumentos que**, a pretexto de afirmar a força normativa de suas normas, **realizam práticas**

---

<sup>82</sup> GROSS, Op. cit.

<sup>83</sup> SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ. Chiara Spadaccini. Fake news e eleições: identificando e combatendo a desordem informacional. In: ABOUD, Georges; NERY Jr., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 187



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

**desconstituintes, enfraquecendo a democracia e erodindo as regras do regime republicano, o qual, como se sabe, é um regime de liberdade com responsabilidades**

(...)

Assim, às vezes é necessário repetir o óbvio, **não existe direito fundamental a atacar à democracia a pretexto de se exercer qualquer liberdade, especialmente a liberdade de expressão**. A lealdade à Constituição e ao regime democrático é devida a todos, **sobretudo aos agentes públicos que só podem agir respeitando-a**. Não se deve confundir o livre debate público de ideias e a livre disputa eleitoral com a autorização para **disseminar desinformação, preconceitos e ataques à democracia**.<sup>84</sup>

Repita-se que **toda a argumentação efetivada pela Segunda Turma do STF neste caso refere-se à abusiva, eis que antidemocrática, conduta de um Deputado Federal**. É precisamente o caso dos autos, merecendo, novamente, a atuação do STF ser prestigiada pelas instâncias ordinárias.

Há diversas pesquisas em Direito Constitucional<sup>85</sup>, História<sup>86</sup> e Filosofia<sup>87</sup> apontando para como dois líderes políticos podem ser classificados como populistas ou mesmo fascistas, **sendo que uma das táticas utilizadas por eles para a manutenção no poder é, precisamente, atacar as instituições democráticas, falando em nome de um suposto povo homogêneo que luta contra as elites, necessariamente corruptas**. Repita-se que cabe ao Poder Judiciário contrapor-se a tal realidade.

<sup>84</sup> Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Tutela Provisória Antecedente 39**. Relator Ministro Nunes Marques. Redator do acórdão: Ministro Edson Fachin. 07/06/2022. p. 73-74.

<sup>85</sup> TÓTH, Gábor Attila. Constitutional Markers of Authoritarianism. **Hague Journal on the Rule of Law**, v. 11, n. 1, 2019; MÜLLER, Jan-Werner. Populism and constitutionalism. In: OSTIGUY, Pierre et al (ed.). **The Oxford Handbook of Populism**. Oxford: Oxford University Press, 2017; GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z.; **How to save a constitutional democracy**. Chicago; London: The University of Chicago Press, 2018.

LANDAU, David. **Abusive constitutionalism**. Davis Law Review. University of California. Vol. 47. 2013. p. 189-260.

<sup>86</sup> FINCHELSTEIN, Federico. **Do fascismo ao populismo na história**. Tradução Jaime Araújo. São Paulo: Almedina, 2019. Kindle edition.

<sup>87</sup> STANLEY, Jason. **Como funciona o fascismo: a política do “nós” e “eles”**. Tradução de Bruno Alexander. São Paulo: L&PM, 2018.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

**8. DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO POR AÇÃO E DE TODOS OS ENTES POR OMISSÃO – OS ENTÃO COMANDANTES DAS FOÇAS ARMADAS COLABORARAM COM OS ATOS DE INCITAÇÃO À ANIMOSIDADE ENTRE AS FORÇAS ARMADAS E OS DEMAIS PODERES – EMIÇÃO DE NOTA EM OFENSA AO ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO, COM AS FORÇAS ARMADAS COMPORTANDO-SE COMO “PODER MODERADOR” CAPAZ DE REALIZAR CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO MONOCRÁTICA NA ADI 6.457**

Como afirmado anteriormente, **UNIÃO**, por intermédio da conduta ativa e dolosa dos então Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, o Almirante de Esquadra Almir Garnier Santos, o General do Exército Marco Antônio Freire Gomes e o Tenente-Brigadeiro do Ar Carlos de Almeida Baptista Junior, respectivamente, estimulou a manutenção e continuidade dos acampamentos golpistas pelo Brasil, incluindo o situado em Natal, ao emitir nota em 11 de novembro de 2022<sup>88</sup> na qual consideravam tais atos criminosos, os quais incitavam a animosidade das Forças Armadas contra os demais poderes, como legítimo exercício de liberdade de expressão e reunião. Nesse sentido, é importante repetir que<sup>89</sup>:

**Às Instituições e ao Povo Brasileiro**

Acerca das manifestações populares que vêm ocorrendo em inúmeros locais do País, a Marinha do Brasil, o Exército Brasileiro e a Força Aérea Brasileira reafirmam seu compromisso irrestrito e inabalável com o Povo Brasileiro, com a democracia e com a harmonia política e social do Brasil, ratificado pelos valores e pelas tradições das Forças Armadas, sempre presentes e moderadoras nos mais importantes momentos de nossa história.

A Constituição Federal estabelece os deveres e os direitos a serem observados por todos os brasileiros e que devem ser assegurados pelas Instituições, especialmente no que tange à livre manifestação do pensamento; à liberdade de reunião, pacificamente; e à liberdade de locomoção no território nacional.

Nesse aspecto, ao regulamentar disposições do texto constitucional, por meio da Lei nº

<sup>88</sup> Documento em anexo. Disponível em: [https://www.eb.mil.br/web/imprensa/documentos-a-imprensa/-/asset\\_publisher/holDRjqEtU1g/content/nota-a-imp-26](https://www.eb.mil.br/web/imprensa/documentos-a-imprensa/-/asset_publisher/holDRjqEtU1g/content/nota-a-imp-26). Acessado em: 01/04/2023.

<sup>89</sup> Disponível em: [https://www.eb.mil.br/web/imprensa/documentos-a-imprensa/-/asset\\_publisher/holDRjqEtU1g/content/nota-a-imp-26](https://www.eb.mil.br/web/imprensa/documentos-a-imprensa/-/asset_publisher/holDRjqEtU1g/content/nota-a-imp-26). Acesso em: 11/11/2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO**  
**NORTE**

14.197, de 1º de setembro de 2021, o Parlamento Brasileiro foi bastante claro ao estabelecer que: “Não constitui crime [...] a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais, por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais”.

Assim, são condenáveis tanto eventuais restrições a direitos, por parte de agentes públicos, quanto eventuais excessos cometidos em manifestações que possam restringir os direitos individuais e coletivos ou colocar em risco a segurança pública; bem como quaisquer ações, de indivíduos ou de entidades, públicas ou privadas, que alimentem a desarmonia na sociedade.

A solução a possíveis controvérsias no seio da sociedade deve valer-se dos instrumentos legais do estado democrático de direito. Como forma essencial para o restabelecimento e a manutenção da paz social, cabe às autoridades da República, instituídas pelo Povo, o exercício do poder que “Dele” emana, a imediata atenção a todas as demandas legais e legítimas da população, bem como a estrita observância das atribuições e dos limites de suas competências, nos termos da Constituição Federal e da legislação.

Da mesma forma, reiteramos a crença na importância da independência dos Poderes, em particular do Legislativo, Casa do Povo, destinatário natural dos anseios e pleitos da população, em nome da qual legisla e atua, sempre na busca de corrigir possíveis arbitrariedades ou descaminhos autocráticos que possam colocar em risco o bem maior de nossa sociedade, qual seja, a sua Liberdade.

A construção da verdadeira Democracia pressupõe o culto à tolerância, à ordem e à paz social. As Forças Armadas permanecem vigilantes, atentas e focadas em seu papel constitucional na garantia de nossa Soberania, da Ordem e do Progresso, sempre em defesa de nosso Povo.

Assim, temos primado pela Legalidade, Legitimidade e Estabilidade, transmitindo a nossos subordinados serenidade, confiança na cadeia de comando, coesão e patriotismo. O foco continuará a ser mantido no incansável cumprimento das nobres missões de Soldados Brasileiros, tendo como pilares de nossas convicções a Fé no Brasil e em seu pacífico e admirável Povo.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2022.

Almirante de Esquadra **ALMIR GARNIER SANTOS**  
Comandante da Marinha

General de Exército **MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES**  
Comandante do Exército

Tenente-Brigadeiro do Ar **CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA JUNIOR**  
Comandante da Aeronáutica

**A conduta dos referidos Comandantes é grave e demonstra mais um indevido episódio de politização das Forças Armadas no Brasil, pois não está na atribuição constitucional das instituições militares a emissão de notas com claro intuito de efetivar controle de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO**  
**NORTE**

**constitucionalidade** sobre os referidos atos, como claramente se constata em trechos como:

A Constituição Federal estabelece os deveres e os direitos a serem observados por todos os brasileiros e que devem ser assegurados pelas Instituições, especialmente no que tange à livre manifestação do pensamento; à liberdade de reunião, pacificamente; e à liberdade de locomoção no território nacional.

Nesse aspecto, ao regulamentar disposições do texto constitucional, por meio da Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, o Parlamento Brasileiro foi bastante claro ao estabelecer que: “Não constitui crime [...] a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais, por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais”.

**Ora, o verdadeiro comprometimento com a democracia exigiria dos comandantes determinação aos respectivos subordinados para a adoção de todas as medidas para desencorajar tais manifestações, não as considerando como exercício de liberdade de expressão ou reunião.** Nessa linha, a politização militar pode ser compreendida como a tentativa de membros das Forças Armadas em influenciar a atuação política civil, se necessário através da força ou da intimidação, relegando para o segundo plano a estrita disciplina na medida em que a obediência fica condicionada ao compartilhamento de ideologia semelhante àquela do Chefe do Poder Executivo, não consistindo mais, portanto, em um dever em si mesmo.

A atuação política das Forças Armadas passa pela interpretação do artigo 142 da Constituição, cuja redação tem despertado discussões no pensamento nacional acerca do possível emprego da violência oficial contra os próprios Poderes, notadamente o Judiciário. A suposta competência “moderadora” da instituição militar contribui para a erosão democrática, merecendo séria crítica por parte dos órgãos de controle e proteção da democracia e da academia. Lenio Streck, por exemplo, após síntese histórica a qual demonstra como o Poder Moderador, resquício do absolutismo presente na Constituição de 1824, não mais subsiste na República constitucionalizada em 1891, pois determina que os conflitos, mesmo entre os Poderes, agora devem ser resolvidos pelo Poder Judiciário, sustenta que “diante da historicidade que nos molda, não há hermenêutica que permita ler o artigo 142 da Constituição de 1988 como legítima atuação, das Forças Armadas, do Poder Moderador”<sup>90</sup>. Opondo-se à tese de Ives Gandra Martins acerca do papel das Forças Armadas

<sup>90</sup> STRECK, Lenio. São as Forças Armadas o Poder Moderador na República? Uma correta hermenêutica do Artigo 142 da Constituição no Brasil. In.: VALE, André Rufino (org.) **Forças Armadas e democracia no Brasil**. A interpretação do art. 142 da Constituição de 1988. Brasília: Observatório Constitucional, 2020. P. 44-45.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO**  
**NORTE**

como órgão capaz de, até mesmo, controlar decisões do Supremo Tribunal Federal, Lenio Streck sustenta que há uma contradição em tal leitura do artigo 142 da Constituição na medida em que, a pretexto de se alcançar harmonia entre os Poderes, pede-se o fechamento deles através da atuação militar<sup>91</sup>.

Nesse âmbito da formação dos precedentes, é importante lembrar que o Ministro Luiz Fux proferiu medida liminar, ainda pendente de referendo pelo plenário do STF, deferindo parcialmente pedido efetivado pelo partido Democrático Trabalhista em Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>92</sup>. Na fundamentação da decisão, sustentou que a “autoridade suprema” do Presidente da República, na chefia das Forças Armadas, refere-se às demais autoridades militares, não se cogitando, assim, de **qualquer tipo de competência do Chefe do Poder Executivo Federal para atuar contra os demais Poderes ou a própria Constituição**<sup>93</sup>. **E o que fizeram os referidos Comandantes com tal nota, senão um exercício indevido de controle de constitucionalidade, usurpando a função precípua do Poder Judiciário e, especialmente, do STF?**

Nessa linha, o Ministro lembrou que a relação entre os Poderes é de independência e harmonia, no sentido de que, em caso de desacordo entre eles, a Constituição já prevê mecanismos de ações normais no contexto dos freios e contrapesos, sustentando que a “garantia dos poderes constitucionais refere-se à proteção de todos os três Poderes contra ameaças alheias a essa tripartição”, quando se tem, por exemplo, a ameaça de golpe de Estado<sup>94</sup>. A tese em torno da “intervenção militar”, agora no contexto do emprego das Forças Armadas para garantia da lei e da

<sup>91</sup> STRECK, Lenio. São as Forças Armadas o Poder Moderador na República? Uma correta hermenêutica do Artigo 142 da Constituição no Brasil. In.: VALE, André Rufino (org.) **Forças Armadas e democracia no Brasil**. A interpretação do art. 142 da Constituição de 1988. Brasília: Observatório Constitucional, 2020. P. 44-45.

<sup>92</sup> Na ADI 6457, o Partido Democrático Trabalhista impugnou os artigos 1º e 15 da lei complementar no. 97, a qual dispõe sobre organização, emprego e preparo das Forças Armadas, sustentando que a atuação das referidas Forças no exercício da competência constitucional em torno da defesa da Pátria, da garantia dos poderes constitucionais e da lei e da ordem somente poderiam ser efetivadas no contexto de intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, não se cogitando, assim, de utilização contra os Poderes. (BRASIL, 2020a, p. 4) Além disso, buscava delimitar a interpretação da expressão “sob autoridade suprema do Presidente da República”, presente tanto no artigo 142 da Constituição como no artigo 1º. da referida lei complementar, argumentando que o caráter hiperbólico da expressão poderia conferir autorização para a própria suspensão da Constituição, devendo-se, desse modo, limitar a referida autoridade do Presidente às regras de competência constitucionais previstas no artigo 84. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade no. 6.457**. Relator Ministro Luiz Fux. Petição inicial. 12 de junho de 2020. 2020. p. 11

<sup>93</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade no. 6.457**. Relator Ministro Luiz Fux. Decisão liminar pendente de referendo. 12 de junho de 2020. 2020. P. 7-8.

<sup>94</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade no. 6.457**. Relator Ministro Luiz Fux. Decisão liminar pendente de referendo. 12 de junho de 2020. 2020. P. 14.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO**  
**NORTE**

ordem, também é rechaçada pelo Ministro, levando em conta que, numa democracia, todo poder emana do povo<sup>95</sup>.

**Tal politização militar é inconstitucional e ilegal.** Deve-se destacar que todos os agentes militares citados são **oficiais**, ou seja, membros voltados para a função de comando. **A elevada patente envolvida é importante para o caso, pois, nos termos da lei, quanto maior ela for, maior será a responsabilidade do militar, de acordo com o artigo 14 da Lei 6.880.** E qual era a responsabilidade de tais comandantes? A compreensão em torno do papel das Forças Armadas no contexto político brasileiro passa, inicialmente, pela análise formal de suas características, a partir das normas constitucionais e legais que fixam a respectiva competência, para, em seguida, adentrar-se na atuação concreta, momento no qual a conduta efetiva dos seus membros deve ser investigada. **Sendo assim, pode-se elencar como característica central das Forças Armadas para o caso o caráter da hierarquia e da disciplina, cabendo aos superiores velarem pela ética militar regulamentada na citada Lei.**

No âmbito da ética militar, é dever do militar acatar as autoridades civis, de acordo com a norma prescrita no artigo 28, inciso XI da Lei. Mesmo na inatividade, o militar deve abster-se de usar designações hierárquicas em atividades político-partidárias, nos termos do inciso XVIII, “a”. **Além disso, para os militares são proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos superiores quanto as de caráter reivindicatório ou político, de acordo com o artigo 45 da Lei.** Finalmente, o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos, de acordo com o art. 142, parágrafo 3º. V da Constituição.

**Quando tais normas não são levadas a sério nem mesmo pelos oficiais que deveriam disciplinar os subordinados, há politização dos militares, ocorrendo um processo perigoso em termos democráticos, pois ofende-se a subordinação deles ao poder civil, pois “os militares obedecem ao governo não porque é o seu dever, mas porque se identificam plenamente com a ideologia oficial”.**<sup>96</sup> Com a configuração da referida conduta militar, tem-se que eles atuaram em prol dos interesses político-partidários do então Presidente da República,

<sup>95</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade no. 6.457.** Relator Ministro Luiz Fux. Decisão liminar pendente de referendo. 12 de junho de 2020. 2020. P. 20.

<sup>96</sup> PASSOS, Anaís Medeiros. Militares e política no governo de Jair Bolsonaro. In: AVRITZER, Leonardo; KERCHÉ, Fábio; MARONA, Marjorie. **Governo Bolsonaro.** Retrocesso democrático e degradação política. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. P. 205.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

interessado na continuidade das manifestações.

Além disso, como se percebe-se, a nota, ilegal por si só, ainda adota a tese em torno da liberdade de expressão absoluta, já fartamente contestada na presente ação. Deve-se destacar que a nota foi lançada poucos dias após o resultado do segundo turno, quando a agitação em frente aos prédios militares já se iniciara, sendo lícito sustentar que ela conferiu legitimação para a continuidade dos atos, os quais, efetivamente, mantiveram-se até a tentativa de golpe em janeiro. Assim, inegável que a nota assinada pelos referidos Comandantes contribuiu decisivamente para a continuidade dos acampamentos e manifestações antidemocráticas em frente aos quartéis, bem como para a referida tentativa de quebra constitucional.

**9. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA SE REPRIMIR A INCITAÇÃO AO GOLPE DE ESTADO EFETIVADO EM 08/01/2023 – O PODER JUDICIÁRIO DEVE EXERCER PROTEÇÃO DEMOCRÁTICA – A ADPF 572**

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572, declarou a constitucionalidade do art. 43 do Regimento Interno do tribunal e da Portaria GP 69/2019, que determinou a instauração do Inquérito nº 4781, com o intuito de apurar a existência de *fake news*, denúncias caluniosas, ameaças e atos que poderiam configurar crimes contra a honra e atingir a honorabilidade e a segurança dos membros do supremo tribunal, **em uma clara demonstração da necessidade de se proteger as instituições democráticas.**

No curso do julgamento, a despeito de versar o caso concreto específico sobre ofensas praticadas contra os ministros do STF, a Corte utilizou-se de linguajar abstrato e amplo, associando, a todo o tempo, os **abusos em torno da liberdade de expressão verificados a ofensas à democracia em si, não somente ao Poder Judiciário.** É dizer: o STF adotou postura generalizante em seus fundamentos decisórios, preocupando-se com a democracia como um todo em face da disseminação de ataques sistemáticos e falsos às instituições, inserindo no escopo de aplicação da *ratio decidendi* explicitada, não apenas os ataques ao Poder Judiciário, mas todo e qualquer ataque às instituições democráticas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO**  
**NORTE**

O Ministro Relator, em suas razões de decidir, evocou a democracia militante como referencial imprescindível para a proteção do Estado de Direito democrático e dos Poderes instituídos. Neste ponto, entendeu a democracia militante para além da prática em torno do banimento de partidos políticos tidos como atentatórios ao regime democrático, **para albergar também o enfrentamento de quaisquer “atos que, abusando dos direitos e garantias protegidos pela Constituição, invocando-os a pretexto de ideologia política, visam abolir ou restringir direitos de determinadas pessoas ou grupos”<sup>97</sup>.**

A partir dessa leitura da democracia militante, o Ministro sustentou que não estão protegidas pela liberdade de expressão manifestações que levem ao desrespeito às decisões judiciais, **sendo inadmissíveis no “Estado de Direito democrático, portanto, a defesa da ditadura, do fechamento do Congresso Nacional ou do Supremo Tribunal Federal. Não há liberdade de expressão que ampare a defesa desses atos. Quem quer que os pratique precisa saber que enfrentará a justiça constitucional”**.

A democracia militante, democracia defensiva ou a democracia combativa correspondem a um conjunto de medidas preventivas que um regime democrático esteja disposto a recorrer para evitar que forças autoritárias subvertam a democracia através de meios democráticos, tendo sido desenvolvido pela primeira vez por Karl Loewenstein nos anos 1930<sup>98</sup>.

A ideia foi adotada em precedente do Tribunal Constitucional Federal alemão e pode ser referida, mesmo sem essa nomenclatura específica, a diversos dispositivos constitucionais que atuam preventivamente para evitar que os inimigos declarados da democracia ganhem o poder, diferenciando-se, assim, da atuação repressiva típica do controle judicial de constitucionalidade<sup>99</sup>. Um exemplo de dispositivo constitucional desse tipo é aquele que determina a vedação de partidos políticos com tendências autoritárias, que não sejam organizados democraticamente e em respeito aos direitos fundamentais, como se tem, por exemplo, a partir do art. 17 da Constituição Federal<sup>100</sup>.

O tema se impõe a partir da necessidade de se teorizar acerca de como a democracia

<sup>97</sup> Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **ADPF 572**. Acórdão. Relator: Ministro Edson Fachin,

<sup>98</sup> MÜLLER, Jan-Werner. Militant democracy. *In*: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, Andrés. (Ed.). *The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 1254

<sup>99</sup> *Ibid.*, p. 1255

<sup>100</sup> Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos. Outros exemplos: possibilidade de associação somente para fins lícitos; caráter imprescritível de crime contra a ordem democrática e racismo; função do Ministério Público como protetor do regime democrático.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO**  
**NORTE**

pode se proteger sem, nesse percurso, ajudar na sua própria autodestruição, com a transformação de liberais nos próprios tiranos que se deseja derrotar, nesse contexto de paradoxo democrático<sup>101</sup>. Este parece ser o dilema central: a proporcionalidade dos meios de defesa da democracia. Sustenta-se que **buscar a responsabilização de pessoas que, após exercerem o direito fundamental à liberdade de expressão, abusam de tal direito, não equivale à corrupção da democracia em autoritarismo, mas sim na própria proteção daquela.**

A justificativa em torno da democracia militante como apta a debelar o extremismo é uma das hipóteses possíveis, atraindo a dificuldade em se identificar precisamente em que consiste o extremismo. Há receio de que as ideias tidas por extremistas serem aquelas defendidas mais à esquerda, quando, por outro lado esteja-se, simplesmente, defendendo um outro tipo de democracia, mesmo que radicalmente diferente<sup>102</sup>.

No âmbito do direito constitucional, crítica semelhante em torno das dificuldades práticas da democracia militante, a qual pode apresentar alguma eficácia em face da atuação preventiva contra os clássicos partidos políticos com tendências extremistas, como o nazista, sendo mais difícil conceber sua aplicação diante de ameaças ambíguas e não ideológicas como aquelas em torno do constitucionalismo abusivo<sup>103</sup>, são também elencadas por David Landau<sup>104</sup>. A primeira e uma das mais importantes questões, então, é descrever precisamente em que consistem essas práticas novas autoritárias, questionando a afirmação de Landau acerca do caráter não ideológico delas: na verdade, parece ser essencial compreender em que consiste essa atual ideologia autoritária para corretamente enfrenta-la, tendo-se em vista um parâmetro constitucional democrático. Como será abordado adiante, uma das marcas centrais do autoritarismo atual é o anti-intelectualismo, expressado, precisamente, no contexto de ataques às universidades.

Buscando evitar os abusos em torno da aplicação da democracia militante, estes seriam os critérios a serem seguidos pelo Judiciário, destacando-se o caráter da sistematicidade e do não

<sup>101</sup> MÜLLER, Op. cit., p. 1255.

<sup>102</sup> Ibid., p. 1257

<sup>103</sup> O constitucionalismo abusivo corresponde à utilização de mecanismo constitucionais, especialmente as emendas constitucionais ou a própria substituição de uma Constituição por outra, para erodir o próprio regime democrático por dentro, com a alteração de mandatos presidenciais ou mudanças na composição das Cortes Constitucionais. Um regime afetado por tais mudanças não é propriamente uma ditadura, pois ainda existem as eleições e não se recorre a um golpe no modelo clássico, com características militares e violentas. Ele se distancia, no entanto, paulatinamente, de uma melhor democracia para se aproximar de modelos autoritários, como se tem na Venezuela ou na Hungria. (LANDAU, David. Abusive constitutionalism. *Davis Law Review*, Davis, v. 47, p. 189-260, abr. 2013, p. 189)

<sup>104</sup> Ibid. p. 193





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

isolamento dos atos em si: a) análise em torno das visões extremistas em jogo, as quais busquem, permanentemente, excluir ou retirar o poder de parcela do povo democraticamente integrado; b) ataque sistemático à dignidade de grupos que fazem parte do povo na democracia; c) compreensão de que os proponentes das visões extremistas claramente assemelham-se aos antigos genocidas; d) eles buscam falar em nome de todo o povo, sistematicamente negando as fraturas e divisões na sociedade ou o controle dos demais poderes<sup>105</sup>.

Considerando o arcabouço jurisprudencial e doutrinário exposto ao caso em tela, conclui-se pela necessidade de intervenção judicial no episódio relatado, tendo em vista que os atos imputados ao demandado, exaustivamente citados, preenchem todos os requisitos elencados por Landau como evidenciadores de ideologia autoritária, constituindo claras manifestações desprotegidas pela liberdade de expressão, posto que **levam ao desrespeito ao resultado das urnas eletrônicas, à Justiça Eleitoral, à Constituição Federal, à separação dos poderes e, conseqüentemente, ao Estado Democrático de Direito**. Sendo assim, nos exatos limites em torno da democracia militante expressamente consignada pela Corte, é forçoso sustentar a tese ora defendida.

**10. DA TUTELA DE URGÊNCIA – RISCO REAL E IMINENTE AO REGIME DEMOCRÁTICO – A AMEAÇA GOLPISTA AINDA NÃO FOI INTEIRAMENTE SUPERADA - NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO A RETIRADA DE POSTAGENS EM REDES SOCIAIS, SISTEMATICAMENTE UTILIZADAS DE MODO A PROMOVER O GOLPISMO – USO ABUSIVO DA INTERNET – OFENSA AOS ARTIGOS 2º, 3º E 7º DA LEI APLICAÇÃO DO ART. 19 DA LEI 12.965/2014 (“MARCO CIVIL DA INTERNET”)**

O presente pedido, para além da **plausibilidade jurídica** em torno do reconhecimento que **a liberdade de expressão e a imunidade parlamentar não podem ser utilizadas para fomentar um golpe de Estado**, apresenta notável urgência, eis que a ameaça antidemocrática ainda não foi inteiramente superada, estando as investigações, a cada dia, descobrindo novos aspectos da trama golpista a partir:

<sup>105</sup> MÜLLER, Op. cit., p. 1267



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO**  
**NORTE**

- a) da apreensão, **em 12/01/2023**, de documento já denominado “minuta do golpe” na residência do então Ministro da Justiça do governo anterior, Anderson Torres<sup>106</sup>;
- a) da constatação de que o ex-Presidente Jair Bolsonaro continua com a tática de promover incitação difusa aos atos golpistas ao ter compartilhado, **em 10/01/2023**, mensagem em rede social na qual sustenta a ilegitimidade de eleição do atual Presidente, declarando que ele não teria sido eleito pelo povo, mas sim pelos Ministros do STF e TSE<sup>107</sup>;
- a) da inclusão do ex-Presidente como investigado no inquérito respectivo no STF, a partir de pedido da PGR efetivado dia **13/01/2023**<sup>108</sup>;
- a) a ampla capacidade de mobilização que os golpistas ainda ostentam, quando se vê, por exemplo, que, na mesma data de **10/01/2023**, houve nova convocação para manifestação “para tomada do poder”, compondo fato público e notório amplamente divulgado<sup>109</sup>;

O Novo Código de Processo Civil, como garantia da tempestividade e da efetividade da tutela jurisdicional, regulamentou o instituto do provimento antecipado por meio das tutelas de urgência e de evidência, instrumentos de suma importância para evitar que o tempo do processo inviabilize os direitos dos jurisdicionados e que atendem aos princípios constitucionais da efetividade e da celeridade.

De outro giro, em sede de ação civil pública, o artigo 12 da Lei nº 7.347/85 já permitia a concessão de pedido liminar, para antecipar ou assegurar os efeitos do pedido principal. **Justifica-se, no caso em exame, a concessão da tutela de urgência, tendo em vista que os mandantes e mentores intelectuais do golpe de estado que se buscou efetivar ainda não são conhecidos, eis que as investigações ainda continuam.**

<sup>106</sup> <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/01/12/pf-encontra-na-casa-de-anderson-torres-minuta-de-decreto-para-instaurar-estado-de-defesa-no-tse-medida-e-inconstitucional.ghtml>. Acesso em 07/02/2023.

<sup>107</sup> Representação em anexo

<sup>108</sup> Fruto da representação noticiada na nota anterior

<sup>109</sup> <https://www.infomoney.com.br/politica/governo-detecta-nova-ameaca-de-atos-golpistas-e-aciona-stf/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

No Brasil, o uso da Internet é regulamentado pela Lei 12.965/2014, a qual estabelece marco civil para a conformação da liberdade de expressão no âmbito virtual, elencando diretrizes de atuação também para os entes da federação. A Lei prevê que a rede tem escala mundial, participativa, neutra e possui também **finalidade social**, nos termos do art. 2º, I e VI, e 3º, sendo o acesso à internet essencial para o **exercício da cidadania**, de acordo com o art. 7º. **Tais dispositivos foram claramente violados pelo réu, o qual utiliza a internet de modo abusivo**, supondo que a neutralidade lá protegida é capaz de albergar, até mesmo, a proteção de golpe de Estado.

O presente pedido, assim, também fundamenta-se especificamente na Lei 12.965/2014. Um dos temas mais importantes trazidos na lei refere-se ao disciplinamento da responsabilidade em face dos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, **destacando-se o papel fundamental do Poder Judiciário em tal âmbito, eis que somente a partir de decisão judicial a qual aponte, clara e especificamente, o conteúdo elencado como infringente, é que este poderá ser não disponibilizado pelo provedor de aplicações de internet**. Nessa linha, veja-se:

**Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros**

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

**§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.**

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

**§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Perceba-se que não há risco de irreversibilidade da medida, Excelência, pois, caso ao final a ação seja julgada improcedente, o réu poderá continuar proferindo seus discursos. **No entanto, caso ele seja mantido liminarmente, os efeitos serão muito mais graves, pois ocorrerá violação à democracia brasileira a todo instante, de modo contínuo. Além disso, o conteúdo infringente ao regime democrático está especificamente discriminado a partir da indicação das URL's pertinentes, cumprindo-se os requisitos dos parágrafos 1º. e 4º. do art. 19 acima elencados.**

O panorama traçado evidencia, inclusive, a dispensa do *periculum in mora*, considerada a determinação do artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece que a *tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

Portanto, encontram-se presentes todos os elementos necessários à concessão de tutela pretendida.

Por esses motivos, requer o **Ministério Público Federal** seja deferida tutela provisória, tanto na modalidade do art. 300, como na prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, **determinando-se ao Twitter, Instagram e Facebook a retirada das seguintes postagens:**

Instagram: Link Instagram: <https://www.instagram.com/p/CmEfinCr2f7/>

Instagram: Link Instagram: <https://www.instagram.com/p/CktEUEzL-dr/>

Twitter: Link Twitter: <https://twitter.com/GeneralGirao/status/1589994548117110787>

Link Instagram: <https://www.instagram.com/p/CkyYY0BrjJc/>

Instagram: Link Instagram: <https://www.instagram.com/p/Ck0hP6HLIkn/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

Twitter: Link Twitter: <https://twitter.com/GeneralGirao/status/1591047190017118219>

Instagram: Link Instagram: <https://www.instagram.com/p/Ck7Gk4XrLfv/>

Twitter: Link Twitter: <https://twitter.com/GeneralGirao/status/1591970275431784448>

Instagram: Link Instagram: <https://www.instagram.com/p/ClGczZ7LgGv/>

Twitter: Link Twitter: <https://twitter.com/GeneralGirao/status/1593235795795935233>

Instagram: Link Instagram: <https://www.instagram.com/p/CnLE40PLVde/>

Facebook: Link Facebook: <https://www.facebook.com/photo/?fbid=704689434361902&set=pcb.704711644359681>

Twitter: Link Twitter: <https://twitter.com/GeneralGirao/status/1612232531973226496>

Instagram: Link Instagram: <https://www.instagram.com/p/CnOBELTLqW1/>

Facebook: Link Facebook: <https://www.facebook.com/photo/?fbid=705369164293929&set=a.509600050537509>

Twitter: Link Twitter: <https://twitter.com/GeneralGirao/status/1612848605051625473>

**Deferir-se a tutela antecipada, no presente caso, portanto, significa preservar o sistema constitucionalmente estabelecido.**

**11. DO DANO MORAL COLETIVO – OFENSA AO DIREITO DIFUSO À DEMOCRACIA – CONDOTA, NEXO DE CAUSALIDADE E DANO COMPROVADOS – DISCURSO COM AMPLA DISSEMINAÇÃO NA INTERNET, COMO DEMONSTRAM OS DADOS EM TORNO DO ENGAJAMENTO EM CADA POSTAGEM - DOSIMETRIA**

Como se sabe, os danos morais coletivos compõem categoria prevista em lei (art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor), apresentando-se também objeto da ação civil pública (art. 1º



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

da Lei 7.347/85, já citado). A conduta, nexos de causalidade e dano estão presentes no caso a partir da declaração proferida pelo réu, dividida nos três tópicos adiante elencados.

A fala contém manifesto **desprezo** a uma das instituições mais importantes para a saúde de um regime democrático, qual seja, a Justiça Eleitoral e à própria instrumentalização do processo eleitoral a partir das urnas eletrônicas. **Esse fato ofende a todos os cidadãos brasileiros comprometidos com a democracia, os quais, nos limites constitucionais, tem direito fundamental a viverem em tal regime, como já demonstrado anteriormente.**

Em relação à dosimetria da indenização em face do dano moral coletivo, deve-se se ater ao fato de que sua função precípua é **punir** e **inibir** exemplarmente o ofensor, como demonstra, novamente, o mencionado precedente do STJ:

Em consequência desse fato, a doutrina especializada pontua que, como não visa reconstituir um específico bem material passível de avaliação econômica, o dano moral coletivo tem por objetivo **“estabelecer, preponderantemente, sancionamento exemplar ao ofensor, e também render ensejo, por lógico, para se conferir destinação de proveito coletivo ao dinheiro recolhido, o que equivale a uma reparação traduzida em compensação indireta para a coletividade”** (Idem, ibidem, pág. 137, sem destaque no original). De fato, o dano moral coletivo cumpre três funções: a) proporcionar uma reparação indireta à injusta e intolerável lesão de um direito extrapatrimonial superior da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a tais direitos transindividuais. O entendimento desta Corte a respeito do tema é, realmente, o de que **“a condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade**, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais” (REsp 1303014/RS, Quarta Turma, DJe 26/05/2015, sem destaque no original) e de que **“o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita”** (REsp 1517973/PE, Quarta Turma, DJe



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

01/02/2018)<sup>110</sup>. (sem destaques no original)

Nesse sentido, não há parâmetros legais claros para a fixação do dano moral. Sendo assim, é importante consultar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, já tendo tal Corte firmado a seguinte tese:

A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve considerar o método bifásico, que conjuga os critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado, e minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano<sup>111</sup>.

Através do modelo bifásico, assim, tem-se: a) o critério da valorização das circunstâncias do caso; b) o interesse jurídico lesado.

De acordo com o primeiro requisito, verifica-se que a conduta foi efetivada por Deputado Federal, sendo ainda mais reprovável. Em relação ao segundo requisito, o MPF remete para a circunstância de autoritarismo em torno dos ataques ao regime democrático, como já apresentado. **Além disso, deve-se destacar a ampla disseminação do discurso, o qual contou com expressivo engajamento do público, como os dados adiante elencados bem demonstram:**

Instagram: Link Instagram: <https://www.instagram.com/p/CmEfinCr2f7/>  
**Curtidas Instagram: 16.645    Comentários Instagram: 502**

Instagram: Link Instagram: <https://www.instagram.com/p/CktEUEzL-dr/>  
**Curtidas Instagram: 9.058 - Comentários Instagram: 934**

Twitter: Link Twitter: <https://twitter.com/GeneralGirao/status/1589994548117110787>  
**Curtidas Twitter: 3.721 - Retweets: 1.347 - Comentários Twitter: 283**

Link Instagram: <https://www.instagram.com/p/CkyYY0BrjJc/>  
**Curtidas Instagram: 6.606 - Comentários Instagram: 318**

<sup>110</sup> RESP RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.967 - RS (2014/0303402-4) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

<sup>111</sup> Jurisprudência em teses. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acessado em: 27/05/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO**  
**NORTE**

Instagram: Link Instagram: <https://www.instagram.com/p/Ck0hP6HLIkn/>  
**Curtidas Instagram: 6.465 - Comentários Instagram: 418**

Twitter: Link Twitter: <https://twitter.com/GeneralGirao/status/1591047190017118219>  
**Curtidas Twitter: 24.400 - Retweets: 6.428 - Comentários Twitter: 1.121**

Instagram: Link Instagram: <https://www.instagram.com/p/Ck7Gk4XrLfv/>  
**Curtidas Instagram: 12.128 - Comentários Instagram: 352**

Twitter: Link Twitter: <https://twitter.com/GeneralGirao/status/1591970275431784448>  
**Curtidas Twitter: 10.000 - Retweets: 3.088 - Comentários Twitter: 258**

Instagram: Link Instagram: <https://www.instagram.com/p/CIgczZ7LgGv/>  
**Curtidas Instagram: 10.971 - Comentários Instagram: 487**

Twitter: Link Twitter: <https://twitter.com/GeneralGirao/status/1593235795795935233>  
**Curtidas Twitter: 22.500**

Instagram: Link Instagram: <https://www.instagram.com/p/CnLE40PLVde/>  
**Curtidas Instagram: 20.669 - Comentários Instagram: 2.526**

Facebook: Link Facebook: [https://www.facebook.com/photo/?fbid=704689434361902&set=pcb.7047116\\_44359681](https://www.facebook.com/photo/?fbid=704689434361902&set=pcb.7047116_44359681)  
**Curtidas Facebook: 307 - Compartilhamento Facebook: 93 - Comentários Facebook: 68**

Twitter: Link Twitter: <https://twitter.com/GeneralGirao/status/1612232531973226496>  
**Curtidas Twitter: 15.484 - Visualizações Twitter: 383.200 - Retweets: 2.264 - Comentários Twitter: 1.968**

Instagram: Link Instagram: <https://www.instagram.com/p/CnOBeLTLqW1/>  
**Curtidas Instagram: 17.017 - Comentários Instagram: 1.128**

Facebook: Link Facebook: <https://www.facebook.com/photo/?fbid=705369164293929&set=a.509600050537509>  
**Curtidas Facebook: 1.900 - Compartilhamento Facebook: 1.100 - Comentários Facebook: 384**

Twitter: Link Twitter: <https://twitter.com/GeneralGirao/status/1612848605051625473>  
**Curtidas Twitter: 14.197 - Visualizações Twitter: 215.600 - Retweets: 5.031 - Comentários Twitter: 709**

Sendo assim, o MPF pugna como correta a condenação do réu Eduardo xxxxxxxx por danos morais coletivos no patamar de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), recurso a ser revertido ao





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO**  
**NORTE**

fundo previsto no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública. Além disso, tendo em vista a **conduta ativa e dolosa** dos então Comandantes das Forças Armadas, tem-se como devida a condenação da União, autonomamente, também no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Finalmente, tendo em vista a **omissão** da União, do Estado do Rio Grande do Norte e do Município de Natal em promover medidas contra a continuidade de tais atos, tem-se como devida a condenação em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

**11.1 DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS PARA NÃO REPETIÇÃO DOS ILÍCITOS – OBEDEÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO AOS PRECEDENTES INTERNACIONAIS – CASO GOMES LUND JULGADO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – APLICAÇÃO DO ARTIGO 68.1 DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – RECOMENDAÇÃO 123/2022 DO CNJ**

A análise do caso indica a necessidade de reparações que permitam revisitar os fatos e garantir que nunca mais ocorram (garantia de não-repetição). Mostra-se fundamental, também, fortalecer o sentimento democrático e a **neutralidade política das Forças Armadas, não se aceitando a emissão de notas como exercício de um inconstitucional poder moderador capaz de interpretar a Constituição, ainda mais em prol de atos golpistas**. Deve-se lembrar, desde já, que os Estados signatários da Convenção Interamericana de Direitos Humanos “**comprometeram-se** a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”, de acordo com o artigo 68.1 da Convenção, sendo justamente a situação do Brasil no caso Gomes Lund. **Além disso, o Conselho Nacional de Justiça estimula o Poder Judiciário a exercer precisamente o controle de convencionalidade ora proposto, nos termos da Recomendação 123 de 2022<sup>112</sup>.**

**11.1.1 Ato público de reconhecimento de responsabilidade e pedido de desculpas**

O pedido de desculpas consiste no reconhecimento, pelo Estado brasileiro, de forma

<sup>112</sup> Disponível em : <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO**  
**NORTE**

expressa e pública, da responsabilidade pelo **caráter político do apoio militar aos atos golpistas a partir da emissão da referida nota**. O mero reconhecimento no processo judicial não atingirá o fim desejado se estiver desacompanhado de uma sessão pública em que o povo brasileiro ouça dos representantes do Estado a assunção dos fatos aqui narrados, com um olhar voltado ao passado e outro atento à não adoção de práticas similares no futuro.

Em vários julgados, a Corte Interamericana de Direito Humanos já determinou a realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade em violações de direitos<sup>113</sup>. Nesse sentido, veja-se a deliberação no *Caso Gomes Lund*<sup>114</sup>:

277. A Corte Interamericana valora positivamente as iniciativas de reconhecimento de responsabilidade interno e as numerosas medidas de reparação informadas pelo Estado. Entretanto, como fez em outros casos, para que o reconhecimento interno surta plenos efeitos, **o Tribunal considera que o Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso, referindo-se às violações estabelecidas na presente Sentença**. O ato deverá levar-se a cabo mediante uma cerimônia pública em presença de altas autoridades nacionais e das vítimas do presente caso. O Estado deverá acordar com as vítimas e seus representantes a modalidade de cumprimento do ato público de reconhecimento, bem como as particularidades que se requeiram, como o local e a data da realização. Esse ato deverá ser divulgado pelos meios de comunicação e, para sua realização, o Estado dispõe do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença. (grifamos)

O pedido de desculpas é o apelo por um novo futuro e um compromisso claro de não-repetição, por isso deve ser incondicional e sincero, sob pena de gerar o efeito contrário ao que se busca<sup>115</sup>. O pedido de desculpas deve ser feito, neste Município, em cerimônia pública com ampla divulgação e declaração do Presidente da República e dos comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica. Para dar ciência à sociedade brasileira, o ato deve ser divulgado em ao menos dois jornais de grande circulação nacional e deve haver publicidade em rádio, televisão e internet, em patamares correspondentes a outros eventos governamentais.

### **11.1.2 A valorização da democracia e o dever de neutralidade política das Forças Armadas**

<sup>113</sup> A título meramente exemplificativo, temos: Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Sentença de 19 de novembro de 2004. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Sentença de 17 de junho de 2005. Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus Miembros Vs. Honduras. Sentença de 8 de outubro de 2015.

<sup>114</sup> Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010.

<sup>115</sup> Nesse sentido, veja-se: WALLER, James. *Confronting Evil: engaging our responsibility to prevent genocide*. New York: Oxford University Press, 2016, p. 300-301.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO**  
**NORTE**

Como já foi dito acima, os efeitos do apoio aos atos golpistas foram graves para a democracia brasileira. **Os bloqueios de rodovias e os atos golpistas de 8 de janeiro de 2023 ressoaram a compreensão de que as Forças Armadas estavam favoráveis a determinado projeto político-partidário**, o que as afastaria do seu dever de garantia dos poderes constitucionais. O fato de agentes públicos militares em posição de alto comando terem adotado procedimento que não convergiu com a neutralidade política das Forças Armadas indica a necessidade de serem adotadas medidas nos comandos militares que ressaltem a importância da democracia e sublinhem a neutralidade das forças no jogo político.

O art. 142 da Constituição não atribui às Forças Armadas a condição de Poder Moderador, e o fracasso do clamor golpista deixa isso claro. Sem embargo, dadas as fissuras que o conjunto de episódios aqui relatados causou à nossa democracia, não é possível simplesmente seguir em frente. É necessário impedir que esse tipo de compreensão se dissemine e se naturalize no âmbito das Forças Armadas. Impõe-se, assim, assegurar concretamente que as Forças Armadas não emitam notas em prol de atos golpistas, exercendo indevida função de guardião da Constituição nos moldes atribuídos ao STF.

Nesse ponto, o relatório da Comissão Nacional da Verdade<sup>116</sup> já havia estabelecido recomendação importante de modificação do conteúdo curricular das academias militares para a promoção da democracia e dos direitos humanos, sem cumprimento até a presente data:

Modificação do conteúdo curricular das academias militares e policiais, para promoção da democracia e dos direitos humanos

22. O conteúdo curricular dos cursos ministrados nas academias militares e de polícia deve ser alterado, considerando parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), a fim de enfatizar o necessário respeito dos integrantes das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública aos princípios e preceitos inerentes à democracia e aos direitos humanos. Tal recomendação é necessária para que, nos processos de formação e capacitação dos respectivos efetivos, haja o pleno alinhamento das Forças Armadas e das polícias ao Estado democrático de direito, com a supressão das referências à doutrina de segurança nacional<sup>117</sup>.

No caso em tela, à luz dos fatos narrados nesta ação, mostra-se essencial a adoção de mecanismos de reparação que fortaleçam o sentimento democrático no seio das Forças Armadas e a

<sup>116</sup> A Comissão Nacional da Verdade foi instituída pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, com o fim de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período previsto no art. 8º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias.

<sup>117</sup> COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Relatório Final. Capítulo 18: Conclusões e recomendações. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Capitulo%2018.pdf>> Acesso em 7 fev. 2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO**  
**NORTE**

sua neutralidade política. Pede-se, assim, a elaboração de curso de formação aos militares de todo o país com o fim de revisitar os atos golpistas para enfatizar o necessário respeito dos integrantes das Forças Armadas aos princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito, aos direitos humanos e à neutralidade política das Forças Armadas.

**Também no caso Gomes Lund, tem-se condenação no mesmo sentido:**

3. Garantias de não repetição

i. Educação em direitos humanos nas Forças Armadas

281. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado a implementação, em um prazo razoável, de programas de educação em direitos humanos permanentes dentro das Forças Armadas, em todos os níveis hierárquicos, os quais devem incluir o presente caso e os instrumentos regionais e internacionais de direitos humanos, especificamente os relacionados com o desaparecimento forçado de pessoas e a tortura.

282. O Estado declarou que, em decorrência da adesão a convenções das Nações Unidas, começou a investir em educação em direitos humanos para as Forças Armadas. A “Estratégia Nacional de Defesa” prevê expressamente que as instituições de ensino das três Forças Armadas ampliem as matérias de formação militar com assuntos relativos a noções de Direito Constitucional e Direitos Humanos. Desse modo, a Academia da Força Aérea ministra a matéria “Direito Geral”, que aborda questões de direitos humanos, na parte relativa ao exame dos dispositivos constitucionais referentes aos direitos e garantias fundamentais. No Exército, a Cátedra de “Direito” contempla assuntos de Direito Constitucional e Direitos Humanos, inclusive Direito Internacional Humanitário. Na Marinha, o conteúdo relativo aos direitos humanos é tratado na matéria “Direito Constitucional”, especificamente no estudo dos “direitos e garantias fundamentais do homem”, tema que também é abordado de maneira ampla na matéria “Direito Internacional Humanitário”.

283. A Corte considera de maneira positiva a informação do Brasil sobre os programas de capacitação das Forças Armadas. **Este Tribunal julga importante fortalecer as capacidades institucionais do Estado, mediante a capacitação de integrantes das Forças Armadas sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos e os limites a que devem ser submetidos. Para essa finalidade, o Estado deve dar prosseguimento às ações desenvolvidas e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, destinado a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas.** Como parte dessa formação, deverá ser incluída a presente Sentença, a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito do desaparecimento forçado de pessoas, de outras graves violações aos direitos humanos e à jurisdição penal militar, bem como às obrigações internacionais de direitos humanos do Brasil, derivadas dos tratados nos quais é Parte<sup>118</sup>. (destacamos)

<sup>118</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Presidente: Diego García-Sayán. San José, Costa Rica, 24 nov. 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 05 jan. 2022. P. 102.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO**  
**NORTE**

Logo, tal medida reparatória também se impõe, como garantia para não repetição.

**12. DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a Vossa Excelência:

a) o **deferimento de medida liminar para que Twitter, Instagram e Facebook retirem as postagens discriminadas especificamente nas respectivas URL's** elencadas no item 11 desta petição;

a) a citação dos réus para apresentarem contestação;

a) ao final, **a confirmação da medida liminar**;

a) a condenação do réu Eduardo xxxxxxxx por danos morais coletivos no patamar de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

a) a condenação da União, tendo em vista a **conduta ativa e dolosa** dos então Comandantes das Forças Armadas no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

a) a condenação da União, do Estado do Rio Grande do Norte e do Município de Natal por **omissão** em promover medidas contra a continuidade de tais atos, no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

a) a condenação da União em obrigações de fazer consistentes em:

g.1) **REALIZAÇÃO** de cerimônia pública de pedido de desculpas, com ampla divulgação e participação dos comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica. O ato deve ser divulgado em ao menos dois jornais de grande circulação nacional e ser precedido de publicidade em rádio, televisão e Internet;

g.2) **REALIZAÇÃO** de curso de formação aos militares de todo o país com o fim de revisitar os atos golpistas para enfatizar o necessário respeito dos integrantes das Forças Armadas aos princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito e impossibilidade de emissão de notas em exercício de inconstitucional função moderadora, aos direitos humanos e à neutralidade política das Forças Armadas, observadas as exigências curriculares do Ministério da Educação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO  
NORTE**

a) O MPF, dada a natureza indisponível do direito envolvido, **aponta que não é possível realizar audiência de conciliação.**

Requer, ainda, o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e, caso Vossa Excelência entenda necessária dilação probatória, pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Deixa-se de recolher custas em razão da isenção prevista no art. 4º, inciso III, da Lei n. 9.289/96.

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, data da assinatura eletrônica.

**VICTOR MANOEL MARIZ**  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

**EMANUEL DE MELO FERREIRA**  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

**FERNANDO ROCHA DE ANDRADE**  
Procurador da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-RN-00012259/2023 DOCUMENTO DIVERSO**

.....  
Signatário(a): **VICTOR MANOEL MARIZ**

Data e Hora: **04/04/2023 16:00:53**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **FERNANDO ROCHA DE ANDRADE**

Data e Hora: **04/04/2023 17:22:20**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **EMANUEL DE MELO FERREIRA**

Data e Hora: **04/04/2023 17:28:39**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave